

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Alinie J. Rocha de Carvalho

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SÃO PAULO

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Alinie J. Rocha de Carvalho

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Doutor Rogerio Licastro Torres de Melo.

SÃO PAULO

2019

Banca Examinadora

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”. (Marthin Luther King)

Sumário

Resumo	09
Abstract	10
Capítulo 1 – Conceito de Alimentos	11
1. Conceito de Alimentos	11
2. Classificação dos Alimentos	12
2.1. Quanto a sua abrangência	12
2.1.1. Alimentos Civis	12
2.1.2. Alimentos Naturais	12
2.2. Quanto a causa jurídica	13
2.2.1. Alimentos legítimos	13
2.2.2. Alimentos voluntários.....	13
2.2.3. Alimentos involuntários	13
3. Tipos de Alimentos	13
3.1. Alimentos provisórios	14
3.2. Alimentos Provisionais	14
4. Natureza Jurídica dos alimentos	15
5. Características dos alimentos	15
5.1. Caráter Personalíssimo	15
5.2. Irrenunciabilidade	16
5.3. Impenhorabilidade	18
5.4. Incompensabilidade	18
5.5. Irrepetibilidade	19
Capítulo 2. da obrigação alimentar	20
1. Obrigação Alimentar	20
2. Pressupostos da obrigação alimentar	20
2.1.1 Existência de vínculo de parentesco	20
2.1.2 O binômio necessidade x possibilidade	21

Capítulo 3. A ação de Alimentos pela lei nº 5478/68	22
1. A ação de alimentos pelo rito Sumário	22
2. Competência	23
3. Citação	23
4. Defesa do Réu	24
5. Audiência	25
5.1. Ausência das partes à Audiência	27
5.1.1. Ausência do Réu	27
5.1.2. Ausência do Autor	28
6. Instrução e Julgamento	29
7. Sentença	29
7.1. Coisa Julgada	32
8. Recursos	32
Capítulo 4. A Ação de Alimentos e o Novo Código de Processo Civil	33
1. Principais mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil	33
2. Lei de Alimentos e o Novo Código de Processo Civil	36
2.1. Dispositivos derogados	37
2.2. Dispositivos que continuam em vigor	43
2.2.1. Artigo 2º	43
2.2.2. Artigo 4º	43
2.2.3. Artigo 5º	44
2.2.4. Artigo 14º	45
2.2.5. Artigo 19º	45
2.2.6. Artigo 20º	46
2.2.7. Artigo 22º	46
2.2.8. Artigo 23º	47
2.2.9. Artigo 24º	47
Capítulo 5 – A execução da obrigação de pagar	48
1. Eleição da via Executória	48
2. Execução de título Extrajudicial	48
3. Defesas do Executado	49

3.1.	Embargos à Execução	49
3.2.	Exceção de pré executividade	50
3.3.	Parcelamento do débito	50
4.	Cumprimento de sentença e decisões interlocutórias	50
5.	Liquidação do Débito alimentar	51
6.	Atualização do débito	52
7.	Competência	53
8.	Intimação do devedor	53
9.	Certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil	53
Capítulo 6 – Procedimentos que permitem apenas a Coerção Patrimonial		54
1.	No cumprimento de títulos judiciais	55
1.2.	Impugnação ao cumprimento de Sentença	56
2.	Penhora	57
2.1.	Penhora em Dinheiro	58
2.1.2.	Penhora “on line”	58
2.2.	Penhora de bens impenhoráveis	60
3.	Iniciativa de pagamento do devedor	61
4.	Execução de título Extrajudicial	62
4.1.	Formas de pagamento	62
4.1.1.	Desconto das prestações de alimento dos ganhos do alimentante	62
4.1.2.	Desconto do débito nos rendimentos do devedor	63
4.1.3.	Constituição de renda	63
Capítulo 7 – O procedimento que permite coerção pessoal		64
1.	Coerção pessoal no cumprimento de títulos judiciais	66
1.1.	Extensão do crédito	66
2.	Defesa e justificativas do devedor	66
2.1.	Alegação de desemprego	67
2.2.	Pagamentos in natura	68
3.	Prisão Civil	68

3.1. Meios de impugnação do decreto de prisão	70
3.1.1. Agravo de Instrumento	70
3.1.2. Agravo Interno	70
3.1.3. Habeas Corpus	72
4. Outras Medidas Coercitivas	73
5. Imposição de Astreintes	74
6. Conclusão	75
7. Bibliografia	76

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Alinie J. Rocha de Carvalho

Resumo:

O presente trabalho tem como objetivo analisar as mudanças e os impactos causados na perseguição do crédito alimentar com a vigência do Novo Código de Processo Civil.

O primeiro capítulo buscará conceituar alimentos, sua classificação, tipos, natureza jurídica e características.

O capítulo dois tratará sobre a obrigação alimentar e seus pressupostos.

O terceiro capítulo mostrará fase de fase, de forma abrangente o tramite processual de uma ação de alimentos, pelo rito previsto na Lei de Alimentos.

O quarto capítulo em diante, falará sobre as questões processuais da ação de alimentos. Quais a mudanças com o novo Código, as formas de execução e obviamente, sobre a prisão civil.

Em verdade, a estrutura da monografia foi se criando por si só, não necessariamente baseada em hipóteses. Os critérios foram: A pensão alimentícia como direito do alimentado e dever do alimentante; existem meios de execução judicial e extrajudicial para garantir o adimplemento do débito alimentar? Quais as mudanças ocorreram com a vigência do Novo Código de Processo Civil? Como ficou a Lei de Alimentos com o Novo Código?

Para concretização do trabalho, foi utilizado como técnica de execução a pesquisa por referências bibliográficas.

O resultado foi um trabalho didático, prático, mostrando as inovações vantajosas trazidas com a vigência do Novo Código e apresentando as problemáticas existentes no dia a dia para conseguir buscar o êxito na ação de alimentos.

Palavras Chave: Alimentos, Processo, Execução.

PONTIFICAL CATHOLIC UNIVERSITY OF SÃO PAULO PUC-SP

Alinie J. Rocha de Carvalho

Abstract:

This paper aims to analyze the changes and impacts affected in the pursuit of alimony credit under surveillance of the New Code of Civil Procedure.

The first chapter will seek to conceptualize alimony, their classification, types, legal nature and characteristics.

Chapter two will deal with maintenance obligations and their assumptions.

The third chapter will show phase to phase comprehensively the procedural process of a spousal maintenance payments.

The fourth chapter ahead will talk about how procedural issues of spousal maintenance payments. What are the changes to the new Code, such as enforcement and obviously about a civil prison.

In fact, the structure of the monograph was created by itself, not necessarily based on hypotheses. The criteria were: Alimony as the right of the child and the duty of the child. Are there any means of judicial and extrajudicial execution to ensure the maintenance of the spousal maintenance payments? What changes have occurred under the New Code of Civil Procedure? How was the Food Law with the New Code?

To carry out the work, it was used as execution technique the search for bibliographic references.

The result was a didactic and practical work, showing the advantageous innovations brought with the validity of the New Code and presenting the problems that exist in everyday life in order to succeed in the action of alimony.

Keywords: Alimony, Process, Execution.

Capítulo 1

Dos Alimentos

1. Conceito de alimentos

O primeiro Direito Fundamental do ser humano é a vida. Sem sombra de dúvida este é o mais importante princípio do Estado Democrático de Direito.

O fundamento da obrigação alimentar reside na obrigação do direito à vida, à medida que se baseia na dignidade da pessoa humana.

Alimentos, como ensina Orlando Gomes “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode prove-las por si¹”.

Nesse sentido, temos a palavra alimentos como aquilo que se faz essencial para se ter uma vida com dignidade, de forma a ultrapassar qualquer entendimento que diminua sua abrangência, por ser inquestionável sua importância para o desenvolvimento digno e saudável de qualquer indivíduo.

Não é possível que alguém tenha uma vida digna sem possuir o mínimo básico para se alimentar, e jamais teremos uma sociedade justa e bem estruturada sem que prevaleça o princípio da solidariedade entre seus integrantes. Para isso, o legislador estabeleceu que aquele que estiver passando por necessidades, poderá pedir prestações alimentícias em face dos que ao seu redor se encontrem, para buscar sua subsistência.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 229 que os pais têm o dever de assistir os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A Carta Magna não trouxe qualquer novidade no tocante a obrigação alimentar, uma vez que ela já é fortemente regradada pela legislação Civil. Sua abordagem serviu apenas para destacar a importância das questões alimentares.

¹ Gomes, Orlando. Direito de Família, p.427

E não é por menos. É de interesse do Estado o cumprimento das normas alimentares pela sociedade civil, pois sua inobservância aumentaria consideravelmente o número de desprotegidos que deverão ser por ele amparados. Orlando Gomes muito bem observa que “os laços que unem, por um imperativo da própria natureza os membros de uma família impõem esse dever moral, convertido em obrigação jurídica como corretivo às distorções do sentimento de solidariedade².”

De acordo com o artigo 1694³ do Código Civil, é possível o pedido de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros. Referido artigo ainda destaca pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver, de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Portanto, podemos dizer que a ideia de que prestação alimentícia seria garantir apenas arroz, feijão e carne está superada.

O artigo 1920 do Código Civil determina que o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e casa enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Lourenço Mario Prunes exemplifica o que podem ser considerados como necessidades de vida: “comida, bebida, teto para morar, cama para dormir, medicamentos, cuidados médicos, roupas, enxoval, educação, instrução etc.(...)”⁴, podendo inclusive acrescentar como necessidades da vida, o lazer.

2. Classificação dos Alimentos

Os alimentos são classificados da seguinte maneira:

2.1. Quanto a sua abrangência:

2.1.1. Alimentos Civis:

Destinam-se a manter a qualidade de vida do alimentado, para que se mantenha no mesmo padrão social. São calculados de acordo com as condições do alimentante e as possibilidades do alimentado (binômio necessidade x possibilidade).

² Gomes, Orlando. Direito
6+645mnde Família, p. 429.

³ Artigo 1694 do Código Civil: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

⁴ Prunes, Lourenço Mario. Ação de Alimentos, p.29.

2.1.2. - Alimentos Naturais:

São aqueles indispensáveis para garantir a subsistência do alimentado, limitando-se a garantir apenas a alimentação, saúde, habitação e vestuário, no limite do *necessarium vitae*.

Segundo Maria Helena Diniz:

o alargamento do conceito de alimentos levou a doutrina a distinguir alimentos civis e naturais. Alimentos naturais são os indispensáveis à subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc. Alimentos civis são os destinados a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o padrão de vida e o status social. Essa distinção, agora trazida a esfera legal, já há muito tempo era sustentada pela doutrina e subsidiava a jurisprudência na fixação dos alimentos de forma diferenciada, em conformidade com a origem da obrigação, ao serem qualificados os alimentos destinados aos filhos, ex-cônjuge ou ex-companheiro. À prole eram deferidos alimentos civis, assegurando compatibilidade com a condição social do alimentante, de modo a conceder aos filhos a mesma qualidade de vida dos pais (...)"⁵.

O Art. 1694 do Código Civil faz a distinção entre os alimentos civis e os naturais. Essa distinção apresenta relevância na medida e que o código atribui a culpa aos alimentos naturais ao culpado pela separação. Neste sentido, o parágrafo único do artigo 1704 do Código Civil destina ao culpado somente os alimentos naturais ao expressar se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos e não tiver parentes em condições de prestá-lo, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-lo, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

2.2. Quanto a causa Jurídica:

2.2.1. Alimentos Legítimos:

Decorrem da relação de família, pelo princípio da solidariedade familiar.

Yussef Said Cahali explica que alimentos legítimos:

são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por um veículo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou ainda, em decorrência do matrimônio⁶.

2.2.2. Alimentos Voluntários:

Decorrem da manifestação de vontade, ou seja, o alimentante não tem obrigação legal de ajudar o alimentado. Podem ser *inter vivos* (obrigacional) ou *causa mortis* (testamentário).

2.2.3. Alimentos Involuntários:

⁵ Diniz, Maria Helena. Manual de Direito das Famílias, p.449/450.

⁶ Cahali, Said Yussef. Dos Alimentos, p.16

Surgem sem que o alimentado tenha buscado o resultado, como nos atos ilícitos. Possui caráter indenizatório, diferente daquele previsto no direito de família.

3. Tipos de Alimentos

3.1. Alimentos Provisórios:

Previstos no artigo 4º da lei 8.971/94⁷, alimentos provisórios são aqueles arbitrados pelo juiz de forma liminar no Despacho Inicial da Ação de Alimentos. Possui natureza de Tutela Antecipada e é possível quando houver prova pré-constituída de parentesco, casamento ou união estável.

3.2. Alimentos Provisionais:

Com previsão legal no artigo 1.706 do Código Civil⁸, são os alimentos arbitrados em outras ações que não seguem o rito descrito na lei de Alimentos, objetivando sustentar a parte requerente no curso do processo. Possui natureza satisfativa, fixados por meio de antecipação de tutela ou liminar concedida em ações que não há prova pré-constituída do parentesco ou casamento, como na Ação de Investigação de Paternidade ou Dissolução de União Estável.

O Novo Código de Processo Civil encerrou uma discussão doutrinária que se estendeu por anos, onde se discutia sobre os alimentos provisórios e provisionais.

Alguns doutrinadores defendiam a tese de que são sinônimos; outros defendiam que os alimentos provisionais do Código de Processo Civil aboliram os provisórios previstos na lei de Alimentos; uma terceira corrente sustentava que são modalidades de alimentos distintas.

Sergio Gilberto Porto defende que:

embora sejam sinônimos, os alimentos provisórios e provisionais possuem finalidade semelhante ao dizer que ambos têm a mesma finalidade, pois são concedidos de forma temporária para que a parte necessitada se assegure de meios suficientes para a manutenção no decorrer da demanda⁹. Pontua ainda que a boa técnica recomenda a aplicação das expressões adequadas nos momentos certos, daí a razão de afirmarmos que uma expressão não pode ser tida por sinônimo da outra, uma vez que, processualmente, embora de efeitos assemelhados, não são idênticas.¹⁰

⁷ Artigo 4º, lei nº 8971/94: Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita

⁸ Artigo 1706 do Código Civil: Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual

⁹ Porto, Sergio Gilberto. Doutrina e Prática dos Alimentos, p.13

¹⁰ Porto, Sergio Gilberto. Doutrina e Prática dos Alimentos, p.83.

Para o Doutrinador Sérgio Gischkow Pereira “a diferenciação entre as duas espécies é apenas terminológica e procedimental”¹¹.

Superada esta questão, cumpre destacar que a principal diferença entre os dois tipos de alimentos é que os alimentos provisórios têm vigência até a prolação da sentença, enquanto os alimentos provisionais cessam apenas com a sentença prolatada na ação principal que fixa alimentos definitivos.

4. Natureza Jurídica dos alimentos

Também há uma discussão com relação a natureza jurídica dos alimentos, pois existem três correntes doutrinárias.

A primeira corrente defende que a natureza jurídica da prestação de alimentos possui direito pessoal extrapatrimonial, por não haver interesse econômico do alimentado em aumentar seu patrimônio, mas apenas em suprir seu direito à vida.

Uma segunda linha sustenta que a prestação alimentar possui natureza patrimonial, não afastando o interesse econômico e de “enriquecimento”;

A maioria defende a tese que a natureza jurídica da prestação alimentar é mista, de conteúdo patrimonial, com finalidade pessoal econômica. Até porque não se pode negar que a prestação de alimentos integra o plano econômico do alimentado. Nesse sentido, Orlando Gomes defende:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma em dinheiro ou no fornecimento de viveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito e débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.¹²

O alimentando não pretende enriquecer seu patrimônio por meio do recebimento de verba alimentar, até porque iria contra o objetivo de se receber alimentos, todavia, referida prestação pode impedir o desaparecimento de seu patrimônio. A questão econômica está não só na possibilidade de se acumular riquezas, mas na manutenção do patrimônio.

5. Características dos Alimentos

O direito de alimentos possui diversas características importantes, são elas:

5.1. Caráter Personalíssimo:

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

¹¹ Pereira, Sergio Gischkow. Ação de Alimentos, p. 49.

¹² Gomes, Orlando. Direito de Família, p.427

é a característica fundamental, da qual decorrem todas as demais, como os alimentos se destinam à subsistência do alimentado, constituem em direito pessoal e intransferível.¹³

Possui qualidade pessoal por se tratar de um direito que assegura a sobrevivência e integridade física do indivíduo. Orlando Gomes diz que:

outorgado, como é, a quem necessita de meios para subsistir, e, portanto, concedido para assegurar à sobrevivência de quem caiu em estado de miserabilidade, o direito a prestação de alimentos é, por definição e substância, intransferível. O titular não pode, sequer, ceder o crédito que obteve em razão de ser terem reunidos os pressupostos de obrigação alimentícia¹⁴.

5.2. Irrenunciabilidade:

O artigo 1707 do Código Civil surgiu em decorrência da irrenunciabilidade da verba alimentar. Referido artigo dispõe que pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora (grifo nosso).

O direito a prestação de alimentos é irrenunciável por ser inerente à personalidade, protegido pelo Estado com normas de ordem pública.

A Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal dispõe que no acordo de desquite, não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.

Mesmo antes da aplicação dessa Súmula, a questão já era discutida e estava sendo afastada, principalmente quando a renúncia aos alimentos era feita no momento do divórcio. Rolf Madaleno esclarece que:

a questão da renúncia da pensão alimentar sempre foi alvo de acalorados debates teóricos e jurisprudenciais, e tampouco a edição da Súmula 379 do STF pacificou o entendimento divergente, e a jurisprudência e a doutrina passaram a contrariar a orientação sumular. Na esfera da mera dissolução da sociedade conjugal que era alcançada primeiramente pelo desquite, sobrevindo a lei do divórcio em 1977, o desquite foi substituído pela separação judicial e em paralelo passou a vigorar o divórcio direto e por conversão, passando a dissolver não mais a sociedade matrimonial, mas o liame do casamento. E se, o divórcio extingue o vínculo conjugal e faz cessar todos os direitos inerentes ao casamento acaso o divorciando se manifeste, a Súmula 379 não poderia ser aplicada¹⁵

¹³ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. IV, p.467.

¹⁴ Gomes, Orlando. Direito de Família, p. 432.

¹⁵ Rolf, Madaleno. Curso de Direito de Família, p. 870.

Esse entendimento era usado apenas com relação aos alimentos fixados entre cônjuges, pois por possuir natureza de obrigação, poderiam ser renunciados. Já, os alimentos devidos entre parentes, sempre foram irrenunciáveis.

Como prova disso, o art. 396¹⁶ do antigo Código Civil proibia a renúncia apenas dos alimentos decorrentes do parentesco, tratando de uma forma distinta daquelas decorrentes do matrimônio. Os alimentos devidos por parentes eram tratados em outro dispositivo. Rolf Madaleno ainda esclarece:

Prevalecem na doutrina e na jurisprudência o argumento de que existia uma distinção entre os alimentos conjugais e aqueles advindos dos vínculos de parentesco, justamente porque o artigo 396 do Código Civil de 1916 proibia a renúncia dos alimentos derivados de parentesco, não sendo aplicadas estas regras aos cônjuges, que não são parentes, e seu direito alimentar decorre da mútua assistência, cujo dever era imposto pelo artigo 233, inciso IV do Código Civil de 1916¹⁷

Com relação a Súmula 379, vários foram os julgados dos Tribunais estaduais e do próprio Superior Tribunal de Justiça que admitiram a renúncia aos alimentos nos termos da separação judicial.

Não obstante o entendimento sobre a irrenunciabilidade ter se estabilizado, o atual Código Civil reascendeu a polêmica: O novo Código tratou dos alimentos decorrentes da relação de parentesco e de matrimônio/união estável no mesmo artigo. O artigo 1694¹⁸, enfraquece a tese de haver diferença em relação aos alimentos por conta do parentesco e os devidos em função do matrimônio.

Está claro, portanto, que os alimentos decorrentes das relações de parentesco e matrimônio, não são passíveis de renúncia, tampouco de cessação de crédito.

O mais interessante é, que mesmo diante da literalidade da norma, a jurisprudência continua a se inclinar no sentido de que a renúncia para alimentos derivados do matrimônio, é válida.

O Enunciado 263 da III Jornada de Direito diz: o artigo 1707 do Código Civil não impede que seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio ou da dissolução da União Estável.

¹⁶ Artigo 396 do Código Civil de 1916: De acordo com o prescrito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.

¹⁷ Rolf, Madaleno. Curso de Direito de Família, p. 870.

¹⁸ Artigo 1694 do Código Civil: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Nesse sentido, podemos afirmar que o texto transcrito no Enunciado menciona ser válida a renúncia apenas no divórcio e não na separação, já que o divórcio põe fim ao vínculo conjugal e aos deveres do casamento.

Oras, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana não podem eternizar uma obrigação, fazendo com que um dos cônjuges se torne um eterno devedor, sempre procurado quando necessário por seu ex-cônjuge. Este princípio, deve em verdade, impedir a eternização da condição de alimentante, posto que essa condição traz uma insegurança que também atenta contra a dignidade da pessoa humana do cônjuge provedor dos alimentos.

5.3. Impenhorabilidade:

A prestação alimentar não pode ser objeto de penhora, pois visa a sobrevivência de um indivíduo.

Essa característica é expressamente prevista no artigo 1.707 do Código Civil, ao dizer que o direito a alimentos é insuscetível de cessão, compensação ou penhora (grifo nosso).

O Novo Código de Processo Civil também prevê no artigo 833, IV¹⁹, a impenhorabilidade das pensões, bem como, das quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

Orlando Gomes esclarece que a impenhorabilidade do crédito decorre do fundamento e da finalidade do instituto: “seria um absurdo admitir que os credores pudessem privar o alimentando do que é estritamente necessário a sua manutenção”, e pondera que embora pretendam alguns que a pretensão legal não se estenda a totalidade do crédito, no pressuposto de que, prestados os alimentos civis, há sempre uma parte que não corresponde ao *necessarium vitae*, a cessão é inadmissível. “Os alimentos são impenhoráveis no estado de crédito, e deste modo a impenhorabilidade não acompanha os bens que foram convertidos”²⁰

5.4. Incompensabilidade:

A compensação é o meio da extinção da obrigação entre pessoas que são credor e devedor uma da outra, ao mesmo tempo.

¹⁹ Artigo 833 do Novo Código de Processo Civil: São impenhoráveis:

(...)

IV, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2.

²⁰ Gomes, Orlando. Direito de família, p. 432-433

A prestação de alimentos não pode ser objeto de compensação, conforme o artigo 1707 do Código Civil, pois poderia trazer para o alimentando prejuízos irreparáveis, já que os alimentos constituem o mínimo necessário para sua subsistência.

No entanto, a jurisprudência vem permitindo a compensação nos casos de valores pagos a maior nas prestações a serem vencidas, entendendo ser um adiantamento do pagamento das futuras prestações devidas.

Assim entende a 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, em um acórdão relatado pelo Ministro Raul Araújo:

O desconto indevido realizado nos proventos do alimentante, por erro de terceiro, é passível de compensação nas prestações vincendas relativas à pensão alimentícia, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte beneficiária em detrimento da obrigada, autorizado, assim, a mitigação do princípio da incompensabilidade da verba de natureza alimentar. Trata-se de exceção ao princípio da não compensação da verba alimentar, porquanto o desconto atinge rendimento de igual natureza do alimentante”²¹

Todavia, o princípio da incompensabilidade deve ser aplicado com parcimônia, para que não proporcione ao alimentando seu enriquecimento ilícito.

5.5. Irrepetibilidade:

Os alimentos pagos são irrestituíveis, sejam eles provisórios, definitivos ou decorrentes de decisão judicial, pois a obrigação de prestá-los é matéria de ordem pública e apenas em casos legais devem ser afastados, devendo permanecer até a publicação de determinação judicial que decida o contrário. Mesmo que a ação seja improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais, pois quem pagou alimentos, em verdade, pagou uma dívida.

Pontes de Miranda acentua que “*os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância ou em grau de recurso*”²²

O Código Civil Português expressa que “não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos”²³. Orlando Gomes destaca que “ainda que o alimentante tenha pago pensões a quem não estava obrigado, não tem o direito de repeti-las, segundo o unanime conceito dos autores.”²⁴

²¹ STJ, 4ªT., Resp. nº1287950/RJ, rel. Min. Raul Araújo, j. em 06/05/2014, DJe de 19/05/2014.

²² Miranda, Pontes de. Tratado de Direito de Família, p.223.

²³ Código Civil Português, art.2007º, 2

²⁴ Gomes, Orlando. Direito de família, p.447.

Por outro lado, Arnold Wald leciona “admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar, pois o alimentando utilizando-se dos alimentos não teve nenhum enriquecimento ilícito”²⁵. Porém, a reposição, somente pode ser buscada perante aquele que deveria pagá-lo.

Exemplificando, a matéria já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça em uma demanda que determinada a restituição de alimentos pagos a filha, que ao descobrir em perícia genética que de fato, não era parente do alimentante. A ação foi improcedente com base no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pois a obrigação persiste mesmo na conjectura do erro sobre a situação que ensejou a prestação alimentícia: “A mulher não está obrigada a restituir ao marido os alimentos por ele pagos em favor da criança que, depois que soube, era filha de outro homem.”²⁶. (grifo nosso)

Cumpra-se bem ressaltar que a irrepetibilidade, não protege os alimentos recebidos e consumidos por quem não era o beneficiado pelas prestações periódicas, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa.

Capítulo 2

Da Obrigação Alimentar

1. Obrigação Alimentar

Obrigação alimentar é o dever fundamentado por lei, cujo embasamento é a solidariedade familiar, onde os parentes devem prestar alimentos de forma mútua, para que possam viver de modo compatível com sua condição social, desde que não possam manter sua própria subsistência por meio de seus bens, ou seu trabalho.

2. Pressupostos da obrigação alimentar

2.1.1. Existência de vínculo de parentesco:

A existência de vínculo afetivo e sanguíneo é *mister* para que a relação jurídica entre o alimentante e alimentado se torne viável para o ajuste de alimentos. O caput do artigo 1694 do

²⁵ Wald, Arnoldo. Direito de família, p.146.

²⁶ STJ, 4ª T., Resp. nº412. 684/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.20/08/2002, DJ de 25/11/2002, p.240.

Código Civil²⁷ concebe que os parentes, cônjuges ou companheiros possam reclamar uns aos outros os alimentos que necessitem para sua subsistência.

Na prática, a Jurisprudência e os Tribunais entendem que para que o vínculo de parentesco seja configurado, é necessário também que haja a solidariedade familiar. A desembargadora Maria Berenice Dias muito bem decidiu no seguinte voto em uma Apelação de uma Ação onde foi denegado direito de alimentos a um pai que no passado abandonou os filhos com a seguinte ementa : “É descabido o pedido de alimentos, com fundamento nos deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce do seu desenvolvimento.”²⁸

2.1.2 O binômio necessidade x possibilidade:

Para que a obrigação de alimentos possa existir, é necessária a troca entre os recursos econômicos do alimentante e a real necessidade de assistência do alimentado. O artigo 1695 do Código Civil dispõe que são devidos os alimentos quando quem os pretende não têm bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. E ainda, o parágrafo 1º do artigo 1964 do mesmo Código diz que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do Reclamante e dos Recursos da pessoa obrigada.

Esses dispositivos representam o binômio necessidade x possibilidade. Refere-se a uma condição fundamental para a obrigação alimentar.

Seu objetivo é não retirar de um indivíduo para dar a outro, deixando-o em estado de miséria. Foi incluído no Ordenamento Jurídico justamente para concretizar a verdadeira função dos alimentos, que é manter aquele que necessita.

As prestações alimentares são uma alternativa subsidiária, uma vez que é concedida apenas quando o indivíduo não puder se manter apenas com o fruto do seu trabalho, ou ainda, não possuir condições de trabalhar.

²⁷ Artigo 1694 do Código Civil: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

²⁸ 7ª C.C. do TJRS. Ap. Cível nº70013502331, rel. Desª Maria Berenice Dias, j. em 15/02/2006.

O artigo 1695²⁹, levanta a seguinte discussão: O Reclamante poderá pleitear alimentos mesmo que possua bens?

Yussef Said Cahali esclarece que o artigo “não pode ser interpretado na sua totalidade para uma sumária exclusão de alimentos em favor daquele que os reclama, inobstante demonstrada a sua condição de possuidor de bens de qualquer natureza.”³⁰ Ou seja, apenas o fato de possuir bens não retira o direito de pleitear alimentos, mas deve-se considerar os bens que possuam alguma produtividade financeira, como por exemplo, o aluguel.

Da mesma forma, a afirmação de quem trabalha perde o direito a alimentos também deve ser ponderada.

O autor também dispõe que “mesmo o exercício de atividade compatível com as condições do alimentando, não lhe retira o direito de reclamar do necessário para se manter³¹”.

De um outro lado, a regra da proporcionalidade diz que o alimentante não poderá ser obrigado a cumprir com o dever de pagar alimentos, se possuir apenas o relativo para se manter. É injusto se tirar de alguém que não tem recursos econômicos, para suprir a outrem, colocando-o em estado de miséria, para atender as necessidades do alimentado.

Estando o parente mais próximo impossibilitado de prestar alimentos, caberá ao parente mais afastado arcar com as prestações.

Capítulo 3

A Ação de Alimentos pela Lei nº 5478/1968.

1. A ação de alimentos pelo rito Sumário

Quando incontroversa a relação de parentesco ou obrigação de assistência, o pedido de alimentos será disciplinado pela lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), que possui rito especial, concentrado e mais rápido. Porém, é necessário que já se tenha a prova pré-constituída do parentesco ou do dever alimentar.

²⁹ Artigo 1695 do Código Civil: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

³⁰ Cahali, Said Yussef. Dos Alimentos, p.512

³¹ Cahali, Said. Yussef. Dos Alimentos, p.168

Caso não haja prova pré-constituída, os alimentos deverão ser pleiteados por vias ordinárias.

A ação possui um rito mais célere, independente de previa distribuição e anterior concessão de benefício de gratuidade. O alimentado, ora autor irá se dirigir ao juiz competente, expondo suas necessidades, provando apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar, indicando os dados do devedor, e os recursos que este dispõe.

Ao despachar a Petição Inicial, o juiz fixará os alimentos provisórios, salvo se o alimentado expressar que não há necessidade. No mesmo despacho, será designada a audiência e fixará o prazo para contestação.

A citação poderá ser por via postal, com aviso de recebimento. Em regra, caso o autor não compareça, os autos serão arquivados e na ausência do réu, será decretada a revelia.

As partes poderão comparecer à audiência acompanhados por até 3 (três) testemunhas e munidos de demais provas. Proposta a conciliação e sendo recusada, será tomado o depoimento das partes e testemunhas.

Terminada a fase de instrução, as partes e o Ministério Público terão até 10 (dez) minutos para apresentar suas alegações finais e será feita uma nova tentativa de conciliação. Caso seja infrutífera, o juiz proferirá a sentença, que caberá Recurso de Apelação.

2. Competência

O foro competente para ingresso da ação será o do domicílio ou residência do alimentado. A ação poderá ser distribuída onde vive habitualmente o autor, ainda que de forma provisória, mas não se confunde com a prerrogativa de abrigo eventual, a pousada ou local com destino iminente a outro. Caio Mario da Silva Pereira diz que a residência é a morada “habitual, estável e certa. Para convertê-la em domicílio, é necessário o propósito de permanecer.”³²

Para tanto, se exige certa estabilidade do alimentado no local onde a ação for distribuída. No caso de o autor ser incapaz, a competência será o foro da residência ou domicílio do representante legal, nos moldes do artigo 76 § único do Código Civil.³³

³² Pereira, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil, p.279.

³³ Artigo 76 § único do Código Civil : O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

O privilégio da distribuição da ação no domicílio/residência do autor pode ser renunciado, oportunizando o seu ajuizamento do pedido no domicílio do alimentante. Nesse caso, não será admitido a declinação *ex officio*,³⁴ ou a exceção declinatória *fori*³⁵.

3. Citação

O artigo 5 §2º da lei 5478/68³⁶ determina que a citação do réu na ação de alimentos se realize por via postal, com Aviso de Recebimento.

Com exceção da peculiar hipótese da citação ficta, o conhecimento do réu sob a demanda não pode ser objeto de presunção. Daí se conclui que a citação pelo correio requer a demonstração de que o chamamento do réu ao juízo para defesa foi alcançado plenamente.

O desrespeito à citação válida torna nulo o processo de forma irremediável, pois impede a garantia do contraditório e da ampla defesa, asseguradas pela constituição.

A imprestabilidade da relação processual decorrente de vício na citação pode ser alcançada por meio de Ação Rescisória ou Anulatória, ou ainda, através de Mandado de Segurança.

4. Defesa do Réu

A Grande polêmica que envolta a contestação na Ação de Alimentos é com relação ao prazo para que o alimentante apresente sua defesa.

Como já exposto, a lei 5478/68 dispõe sobre um rito especial, por ser a mais célere para a resolução da fase de conhecimento, que por muitas vezes é estendido sem necessidade.

O artigo 5 §1 da referida lei leciona que na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

De pronto, concluímos que a Contestação será apresentada antes da Audiência de Conciliação, concordando com o previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973³⁷. Este prazo,

³⁴ Sumula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício

³⁵ TJMG 5ª CC, Agravo nº1.0024.12.253979-4/001, relª Desª Aurea Brual, j. em 25/07/2013, dje de 29/07/2013: “A regra segundo a qual, na ação de alimentos o foro competente será o do domicílio ou da residência do alimentado, subsuma-se a critério de competência relativa, constituindo norma protetiva de interesse individual disponível, podendo, tal prerrogativa, ser dispensada por aquele que faz jus ao seu gozo (...)

³⁶ Artigo 5, §2 da Lei nº 5478/68: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

³⁷ Artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, sem convença da verossimilhança da alegação (...)

nos termos do artigo 241 do mesmo Código³⁸, era contado a partir da juntada do mandado ou Aviso de Recebimento. Portanto, a Contestação na ação de Alimentos obedecia ao rito comum do antigo Código de Processo Civil.

Porém, com o novo Código, o artigo 335³⁹ elenca 3 (três) momentos passíveis de iniciar a contagem do prazo para a apresentação de Contestação: (i) a partir da Audiência de Conciliação ou Mediação; (ii) a partir do protocolo do pedido de cancelamento da Audiência designada; (iii) variante, de acordo com o modo da citação.

No rito sumário, desde o antigo código se admitia a apresentação de defesa após a Audiência preliminar, hoje chamada de Audiência de Conciliação. Então, por que a lei de alimentos não adotou como base o rito Sumário?

A ideia do legislador era trazer agilidade para demanda por meio de uma Audiência onde o juiz pudesse de pronto avaliar os argumentos das partes e já sentenciar, e até, caso não pudesse cumprir o disposto, agendar nova Audiência para a próxima data imediatamente possível.

A questão, portanto, é o prazo para apresentação da Contestação. Deve ser apresentada nos moldes da lei de alimentos, antes da Audiência, ou após, nos termos no Novo Código de Processo Civil?

De acordo com os princípios gerais do Direito, a lei especial se sobrepõe à lei geral quando regula procedimentos específicos. Assim, a resposta seria então que na ação de alimentos o

³⁸ Artigo 241 do Código de Processo Civil de 1973: Começa a correr o prazo:

- I- quando a citação ou intimação for pelo correio, na data de juntada aos autos do aviso de recebimento;
- II- quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;
- III- quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;
- IV- quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;
- V- quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

³⁹Artigo 335 do Código de Processo Civil: O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

- I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
- II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
- III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

ideal é que a Contestação seja apresentada antes da Audiência, para que o Juiz possa analisar tanto a inicial quanto a defesa, de modo a já julgar analisando as provas. Em contrapartida, os mesmos princípios rezam que a lei mais recente revoga a lei mais antiga.

Ainda, existem os princípios da Ampla defesa e do Contraditório, previstos no artigo 5, LV⁴⁰ da Constituição. Considerando que ela permeia toda a base legislativa do país, deve haver uma harmonia entre a hermenêutica e a aplicação infraconstitucionais.

Assim, prevalece a necessidade de se apresentar a Contestação antes da audiência. Deste modo, em que pese o Novo Código de Processo Civil determine que a defesa seja apresentada após a Audiência de Conciliação, tal determinação não será aplicada à lei de Alimentos, uma vez que já possui tutela específica sobre a matéria e está fundamentada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição ⁴¹, pois é um verdadeiro meio que garante a celeridade da tramitação da Ação de Alimentos.

5. Da Audiência

Para se alcançar a rapidez necessária para a Ação de Alimentos, algumas regras processuais são de grande importância.

Considerando que a Ação segue o rito Especial, será resumido a uma única audiência a Conciliação, Instrução e Julgamento. Embora seja determinado prazo para oferecimento de defesa escrita, é obrigatório o comparecimento das partes à Audiência, independente da presença de advogados.

O artigo 9º da lei 5.478/68 diz aberta a audiência, lida a petição, ou o termo e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo a conciliação

⁴⁰ Artigo 5 da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴¹Artigo 5, LXXVII da Constituição Federal: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Alguns julgados, consideram nulo o processo se não realizada duas tentativas de conciliação, por conta da relevância desta no início e após os debates.⁴²

Porém, uma linha mais razoável descarta a nulidade, caso a ausência de conciliação não gere prejuízo a demanda, como decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: “embora obrigatória a renovação da proposta de conciliação, sua falta não acarreta a nulidade da sentença⁴³”.

5.1. Ausência das partes à Audiência

5.1.1. Ausência do Réu

A parte final do artigo 7 da lei 5478/68⁴⁴ considera revel e confesso o alimentante faltoso à Audiência, ainda que representado por advogado.

Assim, na ausência do Réu, a peça contestatória terá pouco proveito, para que a revelia seja evitada.

Porém, a confissão ficta do réu não garante que o pedido inicial do autor seja recebido integralmente.

Humberto Theodoro Junior ensina que:

“A presunção da veracidade decorrente de revelia, não é absoluta nem é insuperável, nem pretende a lei transformar o juiz na espécie de um robô que tivesse que aprovar, conscientemente, a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de concertar a iniquidade e a mentira.⁴⁵”

Apenas os fatos objetivos incontestados que se presumirão verdadeiros, não as sequelas da afirmação a ele relativas. O Alimentante apenas pelo fato de ser revel não será condenado a uma assistência fora de sua realidade, ainda que tenha ficado inerte em frente de uma alegação de possibilidade ou necessidade superestimada⁴⁶.

⁴² RT, 510/122 e 511/243; RJTJ/RS, 90/418.

⁴³ RJTJSP, Lex 20/2015 e 103/36.

⁴⁴ Artigo 7 da Lei nº 5478/68: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

⁴⁵ Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito, p.578

⁴⁶ TJRS 8ª CC, ap. civ. nº 70061457172, rel. Ricardo Moreira Lins em 20/11/2014: “ em que pese a ocorrência da revelia, inexistente prova a indicar que o genitor possa contribuir para o sustento do alimentado de forma mais significativa, com o que correta a sentença que, não acolhendo integralmente o valor postulado na inicial e considerando a informação prestada pelo empregador do genitor, estabeleceu a revelia alimentar em 20% dos seus rendimentos tornando definitivo o pensionamento posicionadamente arbitrado, e em 30% do salário mínimo, para a hipótese de ausência de vínculo empregatício formal.

Portanto, é inquestionável a possibilidade de julgamento antecipado da lide, ante à revelia, desde que a obrigação alimentar esteja muito bem provada, demonstrando o binômio necessidade x possibilidade conforme previsto no artigo 355, II⁴⁷ do Código de Processo Civil.

A literalidade do artigo 7º da lei de Alimentos pode dispensar o exaurimento da instrução e estipular a pensão alimentícia, extraíndo do silêncio do réu prova de que “pode ser assimilado como reforço a verossimilhança das alegações do alimentado, quando estas razoáveis⁴⁸”.

2.4.2. Ausência do Autor

A falta do autor ou o comparecimento apenas do advogado à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento implica de acordo com a lei de Alimentos no arquivamento da ação.

Yussef Said Cahali defende que quando arquivada a ação, “remanesce o direito do autor em pleitear alimentos futuramente, se verificados os pressupostos condicionantes da pretensão, se tratando de uma nova ação e não de simples restauração sumária do processo arquivado, como se pode pretender”.⁴⁹

Para evitar possíveis danos quanto a celeridade da ação, o legislador fez brotar uma sanção grave, tanto para o autor, quanto para o Réu, caso não compareçam à Audiência. Considerando os princípios da legalidade, acesso à justiça e da vedação as decisões surpresas, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça em 2018, ao contrário do previsto na lei, determinou o prosseguimento da Ação de Alimentos que fora arquivada em virtude do não comparecimento do autor à Audiência designada com base em resolução do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁵⁰.

Em votação unânime, a turma também entendeu que a sessão de conciliação prevista na norma interna não se confunde com a Audiência Conciliação, Instrução e Julgamento prevista na Lei de Alimentos. A Ministra Nancy Andrighi, relatora, explicou que por meio da Resolução 407⁵¹, onde o Tribunal de Justiça de Minas Gerais instituiu programa de incentivo ao uso de métodos adequados para solução de controvérsias, buscando estimular a conciliação entre as partes antes

⁴⁷ Artigo 355,II: o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349

⁴⁸ TJMG, 4ª cc, ag. nº00.308.470-4, rel. desª Almeida Melo, j. em 22/05/2003.

⁴⁹ Cahali, Yussef Said. Dos alimentos, p. 802

⁵⁰ Resolução 403/03 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: A ação de alimentos não pode ser arquivada por ausência do autor em audiência designada

⁵¹ Resolução 407 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Regulamenta o “Projeto Conciliação”, criado pela Portaria Conjunta nº 004/2000, e institui as Centrais de Conciliação.

do litígio. Nesse momento, o Réu é intimado para Audiência de tentativa de Conciliação antes mesmo da citação.

6. Instrução e Julgamento

Via de regra, a instrução e julgamento da Ação de alimentos são realizadas em uma Audiência *Una*, onde não havendo acordo entre as partes, deverá ser produzidas novas provas.

Porém, importante ressaltar que a celeridade do rito não limitará a fase de dilação probatória, uma vez que os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório são garantias constitucionais⁵².

Assim, a fase de instrução poderá se alongar para apresentação de provas faltantes ou mais demoradas para sua conclusão.

Eduardo Cambi diz:

“o valor da justiça inerente à garantia do devido Processo Legal, só se torna efetivo quando no curso do processo, a ação e a defesa possam ser adequadamente exercidas. Desse modo, no conceito do devido processo legal, está abrangido a ideia de um procedimento prévio e adequadamente existente, mas também da participação dos sujeitos processuais nos atos que constituem esse procedimento”.⁵³

Assim, as garantias Constitucionais da Ação e da Defesa não serão reduzidas para apenas um ato previsto no procedimento, mas se estenderão ao longo de todo o processo.

Na prática, a celeridade tão destacada pelo rito da lei de alimentos pode dificultar a verificação do binômio necessidade x possibilidade, pois para tanto se faz necessário uma dilação probatória mais aprofundada, considerando que a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal dos litigantes apenas sugerem uma verdade factível de contradição.

7. Sentença

Na sentença, o juiz fixará alimentos segundo seu convencimento, não necessariamente obedecendo ao pedido inicial. Caso isso ocorra, não será a sentença *extra petita*, onde a fixação de pensão seja num valor acima do pedido, pois o que impera nessa demanda é a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, as

⁵² Artigo 5, LV da Constituição Federal: Aos litigantes, um processo judicial ou administrativo em aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a Ampla Defesa

⁵³ Cambi, Eduardo. Direito Constitucional a prova no Processo Civil, p. 112

regras que proíbem julgamentos nesse sentido “merecem análise menos rigorosa, nos casos de demanda de caráter alimentar.”⁵⁴

Com relação a retroatividade, o artigo 13§2^{o55} da Lei de Alimentos estabelece que os alimentos fixados em sentença devem retroagir para a data da citação do alimentante.

Porém, havia uma grande discussão sobre a aplicação dessa regra, pois de um lado parte do Superior Tribunal de Justiça entendia que a regra da retroatividade dos alimentos à data da citação não se aplicava nas sentenças de redução ou de exoneração dos alimentos.⁵⁶

Todavia, a mesma corte proferia decisões em sentido contrário, afirmando que em todas as hipóteses a sentença tem efeito retroativo para a data da citação do alimentante.⁵⁷

Para resolver tal discussão, em dezembro de 2018, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou novo enunciado de Sumula firmando sua posição a respeito da retroatividade da sentença de alimentos até a data da citação para todas as hipóteses, estabelecendo que “os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem a data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.”⁵⁸

A intenção da Corte ao editar referida Súmula é a de atender o previsto no artigo 926 do Novo Código de Processo Civil⁵⁹, especialmente no tocante à uniformização da sua jurisprudência. No âmbito dos alimentos, a medida era mais do que necessária.

Porém, na prática, a Súmula traz diversos questionamentos.

Em um primeiro momento, a Súmula merece elogios, pois a atitude do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe uma preocupação dos Tribunais em promover segurança jurídica por meio dos precedentes.

⁵⁴ STJ, Resp 8698 – SP 4ª T. Relator Ministro Athos Carneiro, PJV 02/09/1991, p.11815 2ª col. V. “Sentença ação e alimentos. Viabilidade do Juiz estabelecer valor maior que o pedido ou determinar forma e montante de desconto para a hipótese de trabalho sob vínculo empregatício. Sentença que não é ultra ou extra petita (TJSP Ap. 183/9-00 – Osasco, 3ª Camara Direito Privado, rel. Desembargador Waldemar Nogueira Filho)

⁵⁵ Artigo 13§2 da Lei nº 5478/68: Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

⁵⁶ Ação de Separação Judicial. Alimentos provisórios. Redução operada pela sentença. Cálculo do valor do desconto. Precedentes da corte.1.Considerando os precedentes da Corte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que proferida a sentença que os reduziu (Resp 662.754/MS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª turma, julgado em 22/03/2017, DJ 18/06/2007, p.256. AgRg no Resp. 1181119/RJ, rel Ministro Massami Uyeda, 3ª turma, julgado em 13/09/2011, DJE 23/09/2011.

⁵⁷ Resp967.168/SP. Relator Ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, julgado em 13/05/2018, DJE de 28/05/2018)

⁵⁸ Sumula 621 do STJ: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade

⁵⁹ Artigo 926 do Código de Processo Civil: Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mante-la estável, íntegra e coerente.

Por um outro lado, caberá a doutrina considerar o impacto da decisão sobre a realidade forense, analisando o risco que a regra estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça gerará sobre a demanda de alimentos.

Pois, se os alimentos são irrepetíveis e deles não se admite compensação, mas os efeitos de qualquer sentença são retroativos, o inadimplemento dos alimentos provisórios pode ser vantajoso ao devedor de alimentos.

Uma vez pagos os alimentos a maior, o devedor não terá qualquer direito de reavê-los. Assim, o devedor que acredita que é possível a redução do valor da pensão tende a não realizar o pagamento e enfrentar a execução, na expectativa de obter uma sentença que fixe valores menores.

A outra questão é: Se a sentença que fixa o valor definitivo dos alimentos e majora o valor devedor em relação aos alimentos provisórios poderá significar um montante cujo pagamento é inviável.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio de duração de um processo de conhecimento na justiça estadual brasileira é 3,9 anos de acordo com o relatório “justiça em números” do ano de 2018 (ano base 2017)⁶⁰. Assim, é possível considerar que uma sentença que fixa os alimentos definitivos retroage certa de 45 (quarenta e cinco) meses.

Ou seja, uma sentença que majore os alimentos na proporção de 1(um) salário mínimo por mês⁶¹, implique em uma dívida total de R\$44.910,00. É preciso ter em mente que a sentença que fixa alimentos definitivos não só estipula em um valor para o futuro, mas que também fará surgir um novo débito de alto valor a ser pago pelo devedor de forma retroativa. E lembrando que os alimentos retroativos devem ser pagos à vista, no cumprimento de sentença.

Obviamente, significa que o alimentante, ainda que tenha pago todas as parcelas em dia nos termos das decisões interlocutórias proferidas, poderá se tornar um devedor de uma quantia que ele não dispõe. Em larga escala, poderá ser usado um fundamento que incentive a inadimplência de alimentos no Brasil.

Processualmente, a sentença terá efeito imediato, pois conforme o artigo 14⁶² da lei de Alimentos, o recurso de Apelação será recebido apenas no efeito devolutivo.

⁶⁰ CNJ. Justiça em números 2018: ano-base 2017. Conselho Nacional de justiça: Brasília, 2018, p.146.

⁶¹ Salário mínimo nacional em 2019: R\$998,00 (decreto lei 9.661/2019)

⁶² Artigo 14 da Lei 5478/68: Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo

7.1. Coisa Julgada

Sobre a coisa julgada, a afirmação de que a sentença de alimentos apenas transita formalmente em julgado,⁶³ é resguarda pela possibilidade de alteração do fato gerador da obrigação.

Porém, esse assunto também gerou discussão doutrinária.

Para alguns doutrinadores, a sentença não transita em julgado, pois pode ser revista a qualquer momento, caso haja modificação no tocante ao binômio necessidade x possibilidade, fundamentado na redação do artigo 15 da Lei de Alimentos que diz a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer momento ser revista em face da modificação financeira dos interessados.

Outros doutrinadores afirmam que a sentença produz coisa julgada material, considerando que a decisão não pode ser reexaminada sobre a mesma causa de pedir.

Maria Berenice Dias defende que a sentença de alimentos transita em julgado, pois a ação revisional de alimentos é outra ação, com mesmas partes e objetos, mas com causa de pedir diferente:

“Em se tratando de relação jurídica continuativa, a sentença tem implícita a clausula rebus sic stantibus, e a ação revisional é outra ação. Ainda que as partes e o objeto sejam os mesmos, é diferente a causa de pedir. O que autoriza a revisão é a ocorrência de fato novo ensejador de desequilíbrio do encargo, uma vez que a obrigação alimentar é de trato sucessivo, dilatando-se por longo período temporal, não havendo alteração de qualquer dos vértices do binômio alimentar possibilidade – necessidade, a pretensão revisional esbarra na coisa julgada⁶⁴.”

8. Recursos

Considerando que se aplica por analogia o Código de Processo Civil para suprir as lacunas existentes na lei de Alimentos, Caberá Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que concedem alimentos provisórios ou antecipam o efeito da tutela concedida, nos moldes do

⁶³ STJ, 4ª T. REsp. nº 472.728/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 20/03/2003, Dj DE 28/04/2003, P.203: “A decisão judicial de alimentos, quanto ao valor da pensão, não se sujeita ao transito julgado material (cf. o REsp nº 12.047- SP, DJ 9/03/1992, relator o Ministro Athos Carneiro), podendo, a qualquer tempo, ser revista em face da superveniente modificação da situação financeira dos interessados”. TJMG 4ª CC, ap. civ. nº 1.0480.13.00950-0/001, rel. Duarte de Paula, j. em 09/10/201, Dje de 16/10/2014: “ Fixados os alimentos, caso haja modificação na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstancias concretas, a majoração, minoração ou mesmo exoneração do encargo, já que a verba alimentar não sofre os efeitos da coisa julgada, de acordo com o art. 1699 do CC c/c com o artigo 15, da lei nº 5.478/68.”

⁶⁴ Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias, p.623.

artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil⁶⁵, no prazo de 15 dias a contar da publicação da decisão.

Da sentença definitiva caberá recurso de Apelação, nos termos do artigo 1009 do mesmo Código⁶⁶, conforme previsto no artigo 14⁶⁷ da lei de Alimentos.

Havendo obscuridade, omissão ou contradição na sentença, caberá Embargos de Declaração⁶⁸, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação da sentença.

Caso a sentença proferida pelo juiz *a quo* esteja contrariando alguma lei Infraconstitucional, ratificada pelo Tribunal de Justiça em Apelação, caberá Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça e contrariando disposições constitucionais caberá Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, ambos no prazo de 15 (quinze) dias.

Capítulo 4

Da Ação de Alimentos pelo Rito Processual

1. Principais mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil

O Novo Código de 2015 mudou expressivamente o procedimento da execução e do cumprimento de sentença da obrigação alimentar.

Uma de suas mudanças foi a divisão do tema em capítulos diferentes. Os pronunciamentos judiciais, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos que reconhecerem a obrigação de prestar alimentos, serão cumpridos de acordo com os artigos 528 a 532 do Código, e os títulos

⁶⁵Artigo 1015 do Código de Processo Civil: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- (...)
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
- (...)

⁶⁶ Artigo 1009 do Código de Processo Civil: Da sentença cabe Apelação.

⁶⁷ Artigo 14 da Lei 5478/68: Da sentença caberá Apelação com efeito devolutivo.

⁶⁸ Artigo 1022 do Código de Processo Civil: Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - Corrigir o erro material.

extrajudiciais que contenham cunho Executório serão perseguidos na forma estabelecida pelos artigos 911 a 913, conforme demonstrado no quadro abaixo⁶⁹:

Cumprimento de títulos judiciais (Artigos 528 a 532)	Execução de Títulos Extrajudiciais (Artigos 911 a 913)
Coerção Pessoal (Artigo 528§8)	Coerção Pessoal (Artigos 911 e 912)
Coerção Patrimonial (Artigos 528, c/c artigos 523 a 527)	Coerção Patrimonial (Artigos 913, c/c artigos 824 a 909 e 914 a 924)

Também foi encerrada de vez as sérias discussões referentes ao procedimento a ser aplicado para cumprir decisões interlocutórias que fixam alimentos provisórios. Agora há a definição de que o rito adequado a cobrança de alimentos fixados em qualquer pronunciamento judicial será por meio do cumprimento de sentença, independentemente de sua natureza, se fazendo necessário a autuação em apenso aos autos principais.

Assim, a sentença/decisão de alimentos não precisa ter transitado em julgado ou precluído para que o devedor seja intimado a cumpri-la. Tal afirmação é sustentada pelo artigo 531 do NCPC, que expressa: “o disposto nesse capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios”, reforçado pelo artigo 1.012§1º, II: “começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação a sentença que condena a pagar alimentos”. Porém, Como ressalta Rafael Calmon, “não é pelo fato do sistema permitir que os alimentos provisórios sejam cumpridos por intermédio, do mesmo rito empregado para o cumprimento dos alimentos definitivos, é que sua natureza se modifica.”⁷⁰

O Novo Código trouxe também alterações importantes para a perseguição das prestações alimentícias. Uma delas é a possibilidade de os dados do devedor serem encaminhados ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos e lançados junto aos cadastros de inadimplentes. Tal medida é prevista no artigo 528§3 do referido *códex*.⁷¹

⁶⁹ Calmon, Rafael Direito das Famílias e Processo Civil, pag 305.

⁷⁰ Calmon, Rafael Direito das Famílias e Processo Civil, pag 307.

⁷¹ Artigo 528§3 do Código de Processo Civil: Se o executado não pagar, ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1, decretar-lhe-à a prisão judicial pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

A citação do devedor poderá ser feita pelos correios mesmo no cumprimento de sentença e na execução, uma vez que o artigo 247⁷² não repetiu a proibição contida no antigo artigo 222, d⁷³ Segundo Fernando Valadão Nogueira:

“houve avanço quanto a citação no processo de execução. Não foi repetido o artigo que vedava a citação postal. Logo, aquele martírio do credor para conseguir localizar pelo ato citatório o devedor de alimentos, mormente naquelas hipóteses em que se fazia necessária a carta precatória, tende a ser mitigado, ante a facilidade de consecução da citação postal.”⁷⁴

Outra novidade importante é que o artigo 529§3⁷⁵ em sua redação trouxe a expressão “ganhos líquidos” e não “salário” ou “renumeração”, possibilitando que recebimentos das mais variadas espécies sejam levadas em consideração na fixação do percentual da prestação alimentar.

A ampliação das medidas dos meios executivos é outra inovação que o Novo Código trouxe e fora muito bem aceita na prática forense. A interpretação dos artigos 139, IV⁷⁶, 536§1⁷⁷, e 538§3⁷⁸, que possibilitam que o juiz aplique diversas técnicas executivas já previstas anteriormente, como a penhora, sem prejuízo da aplicação de tantas outras não expressas em sua redação, como por exemplo, a retenção da CNH, bloqueio de cartão de crédito, etc.

Importante destacar que mesmo que a pensão alimentícia tenha sido firmada entre as partes por intermédio de um compromisso extrajudicial, no caso de descumprimento do acordo são válidas as mesmas regras da cobrança judicial. Na vigência do código antigo, antes seria necessário o reconhecimento judicial do compromisso.

O não cumprimento da obrigação alimentar é uma das poucas possibilidades em que a Constituição Federal admite a prisão por dívida. Como citado anteriormente, os alimentos se configuram com o princípio da dignidade humana e asseguram a sobrevivência do indivíduo,

⁷² Artigo 247 do Código de Processo Civil : A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país(...)

⁷³ Artigo 222, d do Código de Processo Civil de 1973: nos processos de execução

⁷⁴ Luis Fernando Valladão Nogueira, A execução de alimentos no novo código de processo civil, p. 19

⁷⁵ Artigo 529§3 do Código de Processo Civil: Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contando que somando à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

⁷⁶ Artigo 139,IV do Código de Processo Civil: Dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando- os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

⁷⁷ Artigo 536§ do Código de Processo Civil: Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividades nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

⁷⁸ Artigo 538§3 do Código de Processo Civil: O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

sendo imprescindível para sua efetivação um procedimento célere e eficiente. “A fome, a saúde e a educação não podem esperar ao bel prazer do devedor, pois quem necessita, tem pressa”.⁷⁹

Foi encerrada também uma discussão no tocante ao regime prisional que deverá ser cumprido pelo executado. Consta expressamente no artigo 528§4 que a prisão do devedor será em regime fechado, em separado dos demais presos. Na prática, a prisão já era executada em regime fechado, mas estava previsto expressamente.

Como já era previsto na Súmula 309⁸⁰ do Superior Tribunal de Justiça, o Código introduziu o §7⁸¹ ao artigo 528, constando que a prisão civil não afasta o débito, sendo possível apenas para a cobrança das 3 (três) últimas prestações vencidas.

Com relação ao prazo ainda há divergências. A lei processual estabelece pena de um a três meses, porém, o artigo 19 da Lei de alimentos que prevê a prisão do devedor de até 60 dias em continua em vigor.

Diante dessas mudanças, podemos concluir que a preocupação do legislador se voltou a efetividade e razoabilidade da ação de alimentos, criando mecanismos que façam com que o devedor evite inadimplir as prestações alimentícias e passe a cumprir fielmente sua obrigação.

2. A Lei de Alimentos e Novo Código de Processo Civil

Segundo a Lei de Introdução as Normas do Direito brasileiro⁸² que a lei nova não revoga lei anterior, salvo o faça expressamente; sejam ambas incompatíveis; ou venha a nova normativa regular toda a matéria.

Embora mantida a vigência da Lei de alimentos, muitas de suas normas não são compatíveis ou são regulamentadas de forma mais ágil e atual no Novo Código de Processo Civil.

⁷⁹ Mariana, Chaves. Algumas notas sobre a execução de alimentos no novo CPC.

⁸⁰ Súmula 309 do STJ: O Débito alimentar que autoriza a prisão civil do Alimentante, é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

⁸¹ § 7º do Artigo 528 do Código de Processo Civil: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

⁸² Lei nº 4657/42

De plano, nas disposições finais do Código foram revogados os artigos 16⁸³, 17⁸⁴ e 18⁸⁵ da lei de Alimentos.

Algumas polêmicas foram esclarecidas, mais ainda assim não se deu a prestação de alimentos a celeridade tão necessária para seu adimplemento.

2.1 Dispositivos derogados

Uma das maiores surpresas da reforma foi manter a Lei de Alimentos em vigor⁸⁶, uma vez que do ponto de vista processual a lei está defasada em todos seus aspectos. Afinal, trata-se de uma lei dos anos 60⁸⁷! Foi editada sob a vigência do Código Civil de 1916⁸⁸, e o Código de Processo Civil de 1939⁸⁹. No decorrer dos anos, foram aprovados 2 (dois) códigos de processo Civil ; o de 1973⁹⁰ e o atual, em 2016⁹¹. Foi criada a lei do Divórcio em 1977⁹², promulgada uma nova Constituição em 1988 e um novo Código Civil em 2002⁹³

Todos os artigos da Lei de Alimentos que versam sobre matéria procedimental, e estão melhor tratados pela lei processual devem se entender por derogados. Apenas os poucos dispositivos que podem auxiliar alguma facilidade para a obtenção de um resultado mais eficiente, como é possível se observar logo abaixo:

Artigo. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício da gratuidade.

§1 A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§2 A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade. Por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais

⁸³ Artigo 16 da Lei nº 5478/68: Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu paragrafo único do Código de Processo Civil

⁸⁴ Artigo 17 da Lei nº 5478/68: Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentado ou por depositário nomeado pelo juiz.

⁸⁵ Artigo 18 da Lei nº 5478/68: Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil

⁸⁶ Art. 693§ único do Código de Processo Civil: A ação de alimentos e que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se no que couber, as disposições deste capítulo.

⁸⁷ Lei nº 5478/68

⁸⁸ Lei nº 3071/1916

⁸⁹ Decreto Lei nº 1.608/1939

⁹⁰ Lei nº 5.869/1973

⁹¹ Lei nº 13.105/2015

⁹² Lei nº 6.515/1977

⁹³ Lei nº 10406/2002

§3 Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei

§4 A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

(...)

A título de exemplo, a lei tentou introduzir um rito tão mais célere à Ação de Alimentos que dispensou a distribuição prévia, algo impensável nos dias de hoje, uma vez que vivemos na era do processo eletrônico.

Como a lei de Alimentos entrou em vigor durante a vigência da Lei da Assistência Judiciária Gratuita⁹⁴, fora reproduzido a determinação para qual bastava a simples afirmativa pela parte da condição de necessidade para que o benefício fosse concedido.

Em 1988, a Constituição Federal revogou esse dispositivo ao rezar que o benefício da assistência judiciária dependerá da comprovação da insuficiência de recurso⁹⁵. Nesse sentido, veio o Código de Processo civil⁹⁶

Outra mudança trazida pela nova lei processual, inclusive, foi que a impugnação a assistência judiciária, que antes deveria tramitar em autos apartados, seja veiculada como preliminar de contestação.⁹⁷

Tamanho fora o *animus* do legislador a época de buscar a agilidade na ação de alimentos que a Lei permitia que a parte comparecesse perante o juiz, desacompanhado de advogado para formular oralmente o pedido de alimentos.

Atualmente, esta possibilidade é completamente descabida. O advogado é figura indispensável para administração da justiça⁹⁸, e para comparecer em juízo, é necessário que a parte esteja

⁹⁴ Lei nº 1060/1950

⁹⁵ Artigo 5, LXXXIV da Constituição Federal: São gratuitos para os reconhecidamente pobres na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito.

⁹⁶ Artigo 99§2 do Código de Processo Civil: o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

⁹⁷ Artigo 100 do Código de Processo Civil: Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso, ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Artigo 337, XIII do Código de Processo Civil: indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

⁹⁸ Artigo 133 da Constituição Federal: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

acompanhada de advogado⁹⁹. Caso não possua condições de contratar um advogado, poderá buscar a Defensoria Pública.¹⁰⁰

Ante o exposto, obviamente que a petição inicial deve ser acompanhada de procuração, e a falta de representação ensejará no indeferimento da exordial¹⁰¹. Reza o artigo 3º da referida lei:

Art. 3º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigida, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§1 Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no artigo 2º, formulará o designado dentro de 24 horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§2 O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no caput do presente artigo

Esse é outro dispositivo da lei de Alimentos que não possui mais nenhuma eficácia. Para que a ação de alimentos seja proposta, é indispensável que a parte esteja representada por um procurador ou um defensor público. Permanece válida ainda como única exigência para propositura da ação a prova do parentesco ou da obrigação alimentar do devedor. Até mesmo essas provas podem ser dispensadas, em se tratando de documentos públicos. O autor deverá expor suas necessidades, e indicar os recursos que o devedor dispõe. Porém, os demais requisitos deverão atender o regramento do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Outro dispositivo sem eficácia é o artigo 5§1, que outorga ao juiz o poder de fixar prazo para que réu apresente sua contestação. Atualmente o prazo para apresentação de contestação em todas as demandas é de 15 dias uteis¹⁰². Referida determinação da lei de alimentos não se justifica, e gera por muitas vezes um desgaste por vezes desnecessário ao advogado, pois o procurador comparece à audiência já com a contestação pronta, inutilizando a peça.

⁹⁹ Artigo 103 do Código de Processo Civil: A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil

¹⁰⁰ Artigo 185 do Código de Processo Civil: A defensoria pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

¹⁰¹ Artigo 330,IV do Código de Processo Civil: não atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321

¹⁰² Artigo 335 do Código de Processo Civil: O réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 dias (...);

e Artigo 219 do Código de Processo Civil: Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias uteis.

Assim, o melhor é ser feito é acolher o novo sistema que expressa que o prazo para contestação terá início quando da última audiência de mediação, caso não tenha sido celebrado acordo.¹⁰³

Não é diferente com relação aos artigos que regram a citação. O artigo 5 da Lei de Alimentos¹⁰⁴ determina que a citação do Réu será por mandado, hora certa ou edital. Atualmente a citação deverá ser feita pelos correios com aviso de recebimento.

Independente da modalidade, a citação e todas as demais referencias de natureza procedimental não tem como permanecer, pois a lei processual traz mecanismos mais eficientes para dar agilidade ao processo. A citação por edital¹⁰⁵ é um exemplo. A publicação deve ser feita pela internet, no site do Tribunal de Justiça e nas plataformas de editais do Conselho Nacional de Justiça¹⁰⁶, hoje em dia o Diário Oficial na maioria dos estados do país é somente virtual, não sendo possível ser afixado dentro do fórum.

Todos os dispositivos que normatizam as audiências não se coadunam com o procedimento da lei processual. A Audiência de conciliação e julgamento não é produtiva para as partes, nem para o juiz. A Vara acaba criando uma pauta com menos audiências por dia, pois deverão ser ouvidas até 6 (seis) testemunhas e o intervalo de aproximadamente 20 (vinte) minutos entre uma audiência e outra, por muitas vezes, não é o suficiente.¹⁰⁷ Sem contar com o desconforto das testemunhas, que permanecem na maioria das vezes por muitas horas, e são dispensadas se houver acordo. Obviamente, tais burocracias maculam a imagem da justiça.

Até porque, não é obrigatório colher o depoimento pessoal das partes. Como o juiz é o destinatário da prova, ele pode dispensá-la, e o depoimento pessoal pode inclusive, ocorrer por intermédio de videoconferência.¹⁰⁸

¹⁰³ Artigo 335,1 do Código de Processo Civil: Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da ultima sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; e 697 do Código de Processo Civil: Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observando o artigo 335.

¹⁰⁴ Artigo 5, §3º da Lei nº 5478/68: Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligencia por intermédio do Oficial de Justiça servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§8º da lei nº 5478/68:A citação do réu, mesmo nos casos dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil far-se-a na forma do §2º do artigo 5º desta lei

¹⁰⁵ Artigo 256 do Código de Processo Civil: A citação por edital será feita (...)

¹⁰⁶ Artigo 257,II do Código de Processo Civil:a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sitio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

¹⁰⁷ Artigo 334,§12º do Código de Processo Civil: A pauta de audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte

¹⁰⁸ Artigo 385§3º do Código de Processo Civil: O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

A forma mais prática é que o processo se inicie por uma audiência de mediação. Caso não tenha mediador credenciado no juízo, a audiência será realizada pelo juiz, mas apenas com intuito conciliatório.

Importante destacar que a possibilidade das partes declinarem da audiência de mediação, alegando que não possuem interesse na celebração de acordo ¹⁰⁹ não existe no âmbito das ações de família¹¹⁰. De toda forma, não é plausível caracterizar como ato atentatório à dignidade da justiça a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência preliminar, com imposição de multa ¹¹¹. A ausência significa apenas e tão somente o desinteresse em conciliar.

O artigo 7 da Lei de Alimentos que exige a presença do autor, sob pena de arquivamento e a do Réu, sob pena de revelia, também não devem prevalecer. Ambas as partes podem constituir representantes, outorgando-lhes procuração específica com poderes para negociar e transigir¹¹². A ausência injustificada do autor de forma alguma deve incidir no arquivamento da ação, principalmente quando os alimentos são pleiteados por incapazes através de seus representantes. Cabe ao Ministério Público prosseguir com a demanda. O juiz poderá também nomear curador aos autores, afastando a representatividade do tutor.¹¹³

Inexiste a previsão de apresentação de alegações finais escritas, apenas orais, uma vez que é imposta a tentativa de uma nova proposta de conciliação. Porém, havendo consenso entre as partes, com o aval do juiz é possível se apresentar razões escritas, no prazo de 15 dias para as partes. ¹¹⁴

Sobre a nova tentativa de conciliação, não se faz mais necessária, até por conta do caráter célere da ação, devendo os autos irem diretamente à conclusão para sentença.

¹⁰⁹ Artigo 334§5º do Código de Processo Civil: O autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na autocomposição, e o réu, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência.

¹¹⁰ Artigo 695 do Código de Processo Civil: Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observando o disposto no artigo 694.

¹¹¹ Artigo 334, §8º do Código de Processo Civil: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

¹¹² Artigo 334, §10 do Código de Processo Civil: A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

¹¹³ Artigo 72, I do Código de Processo Civil: incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade.

¹¹⁴ Artigo 364, §2º do Código de Processo Civil: Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 dias, assegurada vista dos autos.

Os artigos que versam sobre as ações de família e da cobrança de alimentos do Código de Processo Civil derogam o caput do artigo 13¹¹⁵ da Lei em questão, até porque, há tempos não existe mais o desquite. A ação de anulação de casamento, muito embora não prevista no Código de Processo Civil, se sujeita ao mesmo regramento.

Este entendimento é pacífico em sede doutrinária, sendo inclusive objeto de Enunciado do Fórum permanente de Processualistas,¹¹⁶ determinando que a enumeração contida no artigo 693 do Código de Processo Civil¹¹⁷, não é taxativa.

A determinação de que o pedido de redefinição dos alimentos provisórios, fixados em liminar, seja processado em autos apartados, gera uma desnecessária duplicidade procedimental. A tutela concedida antecipadamente possui caráter provisório e pode a qualquer tempo ser reformada, modificada, invalidada ou revogada¹¹⁸

Considerando o princípio da efetividade e mais uma vez o caráter célere da ação, atende melhor que o pedido de revisão seja feito no bojo da própria ação de alimentos, uma vez que a instrução probatória já existente poderá ser útil para evidenciar a mudança na situação das partes. Após, o juiz deverá levar em consideração a existência de fato modificativo do direito objeto da ação¹¹⁹. Na hipótese de fato novo, é indispensável ouvir as partes, em face da proibição de decisões surpresas¹²⁰

Muito importante se observar também a natureza da obrigação alimentar do pedido. Os alimentos são devidos desde a concepção do bebê e o fato de não terem sido pleiteados imediatamente não desonera o devedor de sua responsabilidade, inclusive com efeito retroativo,

¹¹⁵ Artigo da Lei nº 5478/68: O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, a revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

¹¹⁶ Enunciado 72 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: O rol do artigo 693 não é exaustivo, sendo aplicáveis os dispositivos previstos no Capítulo X as outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família.

¹¹⁷ Artigo 693 do Código de Processo Civil: As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

¹¹⁸ Artigo 296 Código de Processo Civil: A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode a qualquer tempo, ser revogada ou modificada;

Artigo 304,§3º do Código de Processo Civil: Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do artigo 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

¹¹⁹ Artigo 493§ único do Código de Processo Civil: Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre eles antes de decidir.

¹²⁰ Artigo 10 do Código de Processo Civil: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

para antes da propositura da ação, uma vez que sua exigibilidade possui efeito *ex tunc*. A possibilidade da concessão de alimentos gravídicos comprova essa realidade.

Todavia, até que essa tese se vingue, os alimentos serão devidos desde a decisão do juiz que os fixa.¹²¹ Assim acontece com a tutela antecipada, a exigibilidade da obrigação alimentar não está condicionada à citação do Réu.

2.2. Dispositivos que continuam em vigor

Alguns poucos dispositivos da agonizante Lei de alimentos estão em vigor. Teria sido muito melhor se tivessem sido incorporados ao Código de Processo Civil, que tinha o dever de contemplar a ação de alimentos em sua cobrança em um capítulo autônomo, atentando a todas as nuances e especificidades únicas.

O Código de processo determina que a petição inicial esteja acompanhada das provas que o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados¹²², atribuindo ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito¹²³.

Considerando que são poucos artigos e que ainda estão vigorando, analisemos um a um:

2.2. Artigo 2º

Artigo. 2 §1º : Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I-quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer o impedimento ou demora em extrair certidões;

II -quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto e não sabido

Na propositura da Ação de alimentos, é mais do que razoável não ser exigir a prova, tanto da obrigação alimentar, como dos ganhos do devedor. Pode ser difícil ao autor ter acesso a documentos que estão sobre a posse do réu, e não há como saber quais os rendimentos dele para mensurar os alimentos. Muitos desses dados são protegidos, e por vezes o devedor faz uso de manobras lícitas ou não para dissimular ganhos ou ocultar seu patrimônio.

2.2.2. Artigo 4º

¹²¹ Alimentos provisórios. Termo inicial da obrigação. Data da fixação. Arbitramento em salários mínimos. Calculo. Valor vigente no mês de referencia. Recurso parcialmente provido. Os alimentos provisórios são exigíveis a partir da respectiva fixação. O calculo da verba alimentícia fixada em salários mínimos deve observar o valor do mínimo legal vigente em cada mês de referencia (TJMG, AI 104700120085365003, 2ª C. Cív., Rel. Afranio Vilela, j. 17/09/2013)

¹²² Artigo 319, IV do Código de Processo Civil: o pedido com suas especificações

¹²³ Artigo 373,I do Código de Processo Civil: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

Artigo. 4 – Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor (...)

Em que pese a lei de alimentos ter previsto uma hipótese de tutela antecipada muito antes de sua institucionalização em 1994¹²⁴, há falhas cometidas nessa legislação que não foram corrigidos por nenhum dos Códigos, nem o Civil, nem do de Processo. Não é especificado claramente o termo inicial para vigência dos alimentos, ou seja, se é a data da fixação ou da condenação. Apesar de dizer que, ao despachar o juiz fixa “desde logo” alimentos provisórios, posteriormente dispõe que em “qualquer caso” os alimentos fixados retroagem a data da citação.¹²⁵

Essa divergência tem levado a jurisprudência a se esquecer de que a concessão de alimentos provisórios se trata de uma tutela de evidência, ao autorizar sua exigibilidade a contar da fixação da liminar, a título de tutela antecipada.

A permanência desse dispositivo legal serve para reiterar que os alimentos são devidos desde a data em que são fixados pelo juiz e não como a maioria entende que o encargo só é exigível a contar da citação.

Artigo 4§ único: Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Durante muito tempo esse artigo não foi invocado. Passou a ser e merece sobreviver, porém, com ressalvas.

A menção ao regime da comunhão de bens decorre do fato da lei ter sido editada antes do surgimento do divórcio, que adotou como legal, o regime da comunhão parcial de bens. A razão do dispositivo ainda estar em vigor é referente ao trecho que se refere a prestação mensal dos bens adquiridos durante a união, mas o embaralhamento patrimonial acontece em vários regimes de comunhão de bens, não podendo a divisão de frutos ficar condicionada ao mesmo regime.

2.2.3. Artigo 5º

Artigo 5§2: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

¹²⁴ Lei nº 8.952/94

¹²⁵ Artigo 13,§2º da Lei nº 5478/68: Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem a data da citação

Apesar da clara preferência da lei processual pela citação via postal, indicando as possíveis exceções, permanece a insistência de alguns juízes em admitir a citação pelo correio é uma forma de citação pessoal.

Artigo 5§ 7: O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no artigo 22 desta lei.

Devido ao estabelecimento dos alimentos provisórios, informando o credor que o réu possui vínculo empregatício, sendo de natureza pública ou privada, além de determinar o desconto dos alimentos que foram fixados, é imposto ao empregador o dever de informar os ganhos de seu empregado.

Considerando na fase de conhecimento é designada uma audiência de conciliação, o melhor é que o juiz estabeleça um prazo para que o órgão empregador forneça as informações solicitadas.

2.2.4. Artigo 14º

Artigo 14: Da sentença caberá Recurso de Apelação com efeito devolutivo

A lei de alimentos não distingue a natureza da sentença, a todas é concedido apenas o efeito devolutivo. O código de processo Civil repete a mesma regra, porém, é mais específica ao conceder único efeito a sentença que condena a pagar alimentos.

O artigo sempre gerou grandes discussões doutrinárias, com relação aos efeitos da apelação de conteúdo diverso, sem atentar a Lei especial. Desta forma, deve permanecer no sistema jurídico a abrangente regra de lei Especial que dá somente o efeito devolutivo ao recurso de Apelação, seja qual for o seu conteúdo: se condena, exonera, majora ou reduz o encargo alimentar.

2.2.5. Artigo 19º

Artigo. 19: O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordão, poderá tomar todas as providencias necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

Embora ainda vigente, referido artigo não é aplicado no dia a dia forense. O trecho do artigo referente ao decreto de prisão para o cumprimento da sentença ou da execução do acordo, não subsiste, uma vez que a cobrança do encargo alimentar está a cargo da lei processual, que lhe

concede artigos específicos e expressamente revogou os artigos que regulavam a sua execução.¹²⁶

Artigo 20º

Artigo. 20: As repartições públicas, civis ou militares, inclusive o imposto de renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos nesta lei e a execução do que for decidido ou acordado em juízo.

O artigo se refere a obrigação imposta a terceiros em colaborar com a justiça, e o não atendimento configura em crime contra a administração da justiça¹²⁷. Com relação ao imposto de renda, atualmente o sistema INFOJUD disponibiliza o acesso aos dados diretamente aos juízes.

2.2.7. Artigo 22º

Artigo. 22: Constitui crime contra a administração da justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina, a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

A preocupação da lei com as garantias da obrigação alimentar avança para a esfera criminal, considerando a conduta do empregador ou funcionário público que sonega informações necessárias para a instrução de demanda, execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia, determinando pena de retenção mínima de 6 meses e máxima de um ano, além da acessória de suspensão de emprego de 30 a noventa dias. O delito também alcança aquele que, de qualquer modo auxilia o devedor a furtar-se ao pagamento de pensão alimentícia definida em decisão judicial, bem como, quem se recusa ou retarda a execução de ordem judicial de desconto de verbas judiciais em folha de pagamento.

Trata-se crime de ação pública, punível unicamente na forma dolosa, como ensina Júlio Fabrini Mirabete: “em princípio, o agente só responde pelos fatos que praticar se quis

¹²⁶ Artigo 1072, V do Código de Processo Civil: Revogam-se os artigos 16 a 18 da Lei nº 5478/68

¹²⁷ Artigo 22 da Lei 5478/68: Constitui crime contra a administração da justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

realizar a conduta típica. Ocorrerá, entretanto, crime culposo quando o fato for expressamente previsto na lei, na forma culposa¹²⁸”

2.2.8. Artigo 23º

Artigo 23: A prescrição bienal referida no artigo 206§2 do Código Civil¹²⁹ só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensável.

É válido manter esse artigo, por conta de seu caráter explicativo. A prescrição não atinge os alimentos, mas somente as prestações mensais.

Quando se trata de alimentos decorrentes do poder familiar ou a favor de incapaz, não há prazo prescricional. Cessado o vínculo de convivência entre os pais, há a obrigação alimentar de ambas as partes. Maria Berenice Dias esclarece que “o fato de o filho estar sob a guarda do genitor que tem condições de prover sozinho sua subsistência, não exime o outro de cumprir com a obrigação alimentar.”¹³⁰

2.2.9. Artigo 24º

Artigo 24: A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada a fixação dos alimentos a que está obrigado.

A prática é comum quando o devedor quer pagar menos do que deve. Oferece alimentos omitindo seus reais rendimentos.

Esta ação não pode se confundir com a ação de consignação em pagamento, ainda que a intenção seja o mesmo, que é livrar-se de um encargo.

A diferença, é que na ação de alimentos não existe obrigação já estabelecida, que justifica a manutenção do dispositivo da lei especial. Se faz necessário se adequar ao atual sistema judiciário.

Concluindo, quase todos os dispositivos da lei de alimentos estão revogados. Subsiste um número tão reduzido de artigos, que não se justifica sua permanência no nosso ordenamento jurídico. A ação de alimentos, como já dito merece um capítulo específico no Código de Processo Civil, adaptando o pouco que dela ainda remanesce.

¹²⁸ Mirabete, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal, v.1, p. 151

¹²⁹ artigo 206,§2º do Código Civil: Em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares a partir da data em que se vencerem

¹³⁰ Maria Berenice Dias, Alimentos, direito, Ação, Eficácia, Execução, p. 374

Capítulo 5

A Execução da obrigação de pagar Alimentos

1. Eleição da forma Executória

A lei não diferencia a origem do título objeto de cobrança do débito alimentar (judicial ou extrajudicial) para o uso de qualquer das vias executórias.

O novo Código pacificou a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça¹³¹ que limita a possibilidade de prisão civil para as 3 (três) prestações anteriores a cobrança, e mais das que se vencerem no curso do processo.¹³²

De acordo com o artigo 798, II, é prerrogativa do credor a eleição do meio executório, não sendo permitida a transformação de um procedimento para outro. Caso o credor escolha o rito da expropriação, ainda que não sejam encontrados bens, tanto o credor, quanto o ministério público não podem requerer a conversão e o juiz não poderá decretar a sua prisão, pois se configura abuso de poder.

2. Execução de título Extrajudicial

Ernane Fidelis dos Santos esclarece que:

“a tendência do direito moderno é dar eficácia cada vez maior as relações jurídicas devidamente acertadas, não apenas na forma jurisdicional, mas, também, quando os particulares usando seu poder de disciplinamento de seus próprios negócios o fizerem¹³³.”

De acordo com Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais: a escritura pública, o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, e a transação referendada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, pelos advogados das partes ou pelo mediador ou conciliador credenciado pelo Tribunal.¹³⁴ Estipulados em acordos extrajudiciais, são devidos desde o momento em que o documento é firmado, independentemente de homologação judicial.

¹³¹ Sumula 309 STJ: o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que se compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

¹³² Artigo 528, §7º do Código de Processo Civil: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

¹³³ Santos, Ernane Fidelis dos. Novos perfis do processo civil brasileiro, p.36

¹³⁴ Artigo 784, II a IV do Código de Processo Civil.

Caso o credor, munido de um dos documentos citados acima assim pretenda, poderá executar seu débito nos moldes estabelecidos pelo artigo 824 e seguintes. Nessa hipótese, como em qualquer outra execução, o exequente deverá apresentar petição inicial cumprindo os requisitos dos artigos 798 e 799 do Código Civil, uma vez que a petição inicial dará início a uma verdadeira ação.

A certidão de admissão da execução referida no artigo 828 poderá ser levada a averbação nesses casos.

No despacho inicial, o juiz ordenará a citação pessoal do executado para efetuar o pagamento em 3 (três) dias úteis, fixando, de plano, os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) em favor do advogado do executado, que poderão ser reduzidos pela metade no caso de haver o pagamento no prazo legal.

Caso o pagamento seja realizado, a execução será extinta¹³⁵.

Quando não ocorrer pagamento algum, será decretada a prisão do devedor, pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses. A execução seguirá pela integralidade do débito, referente a todas as parcelas vencidas e as vincendas no curso do processo, passando a incidir honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

3. Defesas do Executado

3.1. Embargos a Execução

Caso a intenção do devedor seja apresentar resistência à ação, poderá opor Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independente de penhora, depósito ou caução¹³⁶, podendo alegar as matérias previstas no artigo 917 do Código de Processo Civil.

Os embargos não suspenderão os atos cadastrais e expropriatórios, e a execução prosseguirá normalmente¹³⁷. Portanto, o executado estará sujeito a ter seus dados encaminhados aos cadastros de inadimplentes, caso haja pedido nesse sentido¹³⁸.

¹³⁵ Artigo 924,II do Código de Processo Civil: A obrigação for satisfeita

¹³⁶ Artigo 914 do Código de Processo Civil: O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução poderá opor à execução por meio de embargos.

915 do Código de Processo Civil: Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (dias) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231

¹³⁷ Artigo 919, caput do Código de Processo Civil: Os embargos a execução não terão efeito suspensivo.

¹³⁸ Artigo 782, §3º do Código de Processo Civil: A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Como ocorre no cumprimento de sentença, a requerimento do embargante e desde que garantido o juízo previamente, poderá ser atribuído o efeito suspensivo total ou parcial, caso seus fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja suscetível de causar dano grave ou de difícil e incerta reparação. Nesse caso, apenas os atos pertinentes a promover apenas a substituição, o reforço ou a redução da penhora de bens poderão ser praticados. Os demais atos ficarão suspensos, com exceção do levantamento mensal de quantia nos casos em que a penhora recair sobre dinheiro.¹³⁹

3.2. Exceção de Pré Executividade

A atual jurisprudência passou a admitir a exceção de pré executividade, que é a possibilidade do devedor, se opor a execução antes da penhora, sob o argumento do título objeto de execução, não esteja amparado dos requisitos formais ou faltar ao débito liquidez, certeza ou exigibilidade. Obviamente, não sendo executivo o título que embasa a demanda, não poderá ser tramitada o processo de execução, sendo descabida a indicação de bens à penhora judicial.

3.3. Parcelamento do Débito

No prazo para embargos, o executado poderá requerer que lhe seja permitido o parcelamento do débito em 6 (seis) parcelas, desde que se reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito¹⁴⁰. Consequentemente, a opção pelo parcelamento do débito implica na renúncia ao direito de opor embargos.

Caso o parcelamento seja deferido, o Exequente levantará a quantia depositada, e os atos executivos serão suspensos. No caso de renúncia ao parcelamento, a execução prosseguirá, sendo mantido o depósito, que será convertido em penhora, sendo facultado ao exequente seu levantamento.

4. O Cumprimento de sentença e de Decisões Interlocutórias

Certamente uma grande inovação da lei processual foi a dispensa do uso de procedimentos autônomos para a cobrança de parcelas de alimentos antigas e atuais: uma pelo rito da

¹³⁹ Artigo 913 do Código de Processo Civil: Não requerida a execução, nos termos deste capítulo, observar-se-á o disposto no artigo 824 e seguintes, com a ressalva de que recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

¹⁴⁰ Artigo 916 do Código de Processo Civil: No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

expropriação e outra pela ameaça de prisão, não sendo necessário que o credor peça mais de uma vez o cumprimento da sentença.

5. Liquidação do débito alimentar

O Novo Código banuiu da legislação processual a execução por cálculo. O que foi eliminado, em princípio, foi a liquidação por cálculo do contador, mas não a liquidação do título em si, que é essencial para o início da execução, porém, agora é feito pelo próprio credor. Nelson Nery acrescenta que:

“quando a liquidez de sentença depender de mero cálculo aritmético, o credor deverá, desde logo, ajuizar ação de Execução, fazendo a petição inicial ser acompanhada da planilha de cálculo, isto é, da demonstração de como chegou ao valor que pretende haver do devedor”¹⁴¹.

Quanto a liquidação de sentença depender da experiência contábil, inexigível da parte ou seu patrono, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou que a despesa assumirá natureza processual e será inserida no montante da sucumbência¹⁴², até porque, em sede de Embargos com o juízo devidamente garantido, o executado poderá ofertar impugnação, sob a alegação de excesso de execução¹⁴³, inclusive requerendo a realização de prova pericial.

Havendo aparente exorbitância ou nos casos de justiça gratuita, a memória poderá ser submetida ao exame do contador judicial, prosseguindo-se com a execução, na hipótese de discordância do credor, segundo o valor pretendido por ele, mas a penhora será limitada ao valor determinado pelo contador. O artigo 523§1¹⁴⁴ impõe multa moratória no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso o devedor intimado não quite voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Atualização do Débito

¹⁴¹ Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação processual civil extravagante em vigor, 3. ed. nº 3, p. 836.

¹⁴² TJSP, 8ª CDP, ag. nº 21.322-5/1, rel. Des. Walter Theodósio, j. em 20/10/1996, Revista dos Tribunais, 737/236.

¹⁴³ Art. 525§1º, V do Código de Processo Civil: Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções.

¹⁴⁴ Artigo 523, §1º do Código de Processo Civil: Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de dez por cento.

A Constituição Federal veda a vinculação de salário mínimo para qualquer fim¹⁴⁵, mas os alimentos oriundo de ato ilícito tem como base de cálculo o salário mínimo¹⁴⁶, sumulado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁴⁷

Adotado o salário mínimo como parâmetro, ocorrendo a mora, a atualização do débito é calculada sobre o valor do salário mínimo a data do vencimento da prestação, acrescido de juros e correção monetária, adotando-se o índice Oficial¹⁴⁸

A Lei processual aplica ao valor principal os juros legais, a Correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.¹⁴⁹

Independente do critério adotado na sentença ou pelo acordo, para atualização dos alimentos, sobre o valor de cada parcela vencida incide o juros e a correção pelo IGPM-M, que é o índice que melhor reflete o poder de compra da moeda.¹⁵⁰

7. Competência

A competência é regrada pelo artigo 516, que determina que o cumprimento de sentença transcorrerá perante o juízo que decidiu a causa na fase de conhecimento. Humberto Theodoro Junior adverte que a competência nesse caso é “funcional, e por isso, absoluta e improrrogável”¹⁵¹, acrescentando ainda um julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que diz “é consequente, por conexão, e de natureza funcional. Não havendo a possibilidade de ser prorrogada¹⁵²”

¹⁴⁵ Artigo 7, IV da Constituição Federal: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

¹⁴⁶ Artigo 533§4 do Código de Processo Civil: Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

¹⁴⁷ Sumula 490 do STF: A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-à as variações ulteriores.

¹⁴⁸ Artigo 1.710 do Código Civil: As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo o índice oficial regularmente estabelecido.

¹⁴⁹¹⁴⁹ Artigo 322,§1º do Código de Processo Civil: Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

¹⁵⁰ Execução de Alimentos: Correção monetária. IGPM-FGV é o índice oficial a ser aplicado aos cálculos para atualização monetária, em virtude de ser o critério que melhor recupera a perda inflacionária da moeda. O calculo apresentado pelo perito judicial valeu-se desse índice de correção, não havendo erro a ser sanado. A aplicação do percentual de juros de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil Brasileiro é de 1% a contar de então só se aplica quando não houver estipulação em contrário na constituição da obrigação (art. 406 do CC). No caso dos autos, a sentença executada estabeleceu expressamente que o juros de mora deveriam ser de 6% ao ano. Logo, para efeitos de juros moratórios, desimporta se as parcelas cobradas são anteriores ou posteriores à vigência do atual Código Civil. Negaram Provitamento. (TJRS, AI70055833123, 8ª C. Cív., Rel. Rui Portanova, j. 10/10/2013).

¹⁵¹ Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 2.ed. v. 2, nº 693, p. 780

¹⁵² Resp. nº 538.227/MT, rel. Fernando Gonçalves, j. em 20/04/2004, DJ de 10/05/2004

Porém, como medida de amparo a alimentado, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo no qual onde se encontrem os bens do devedor passíveis de execução, ou ainda, de acordo com o artigo 528§9¹⁵³, o cumprimento de sentença poderá ser promovido no juízo pertencente ao domicílio do exequente. “se o interesse é de ordem social, que é de proteção ao alimentado, apresenta-se em conflito com interesse de caráter estritamente processual, onde há de se prevalecer o primeiro”¹⁵⁴.

8. Intimação do devedor

O Alimentante será intimado pessoalmente para que pague todo o débito, comprove a quitação ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 3 dias úteis.

Cumpra observar que não se trata mais em citação, pois atualmente o processo não é extinto pela sentença que condena alimentos, pois o processo continua não apenas existindo como aguardando que o interessado pratique atos voltados à satisfação integral da obrigação.¹⁵⁵

Vias de regra, a intimação deverá ser feita pelos correios¹⁵⁶, exceto se o devedor for incapaz, residir em local não atendido pela entrega de correspondências, ou quando o credor requerer de outra forma¹⁵⁷. Nesses casos, a intimação será feita pelo Oficial de Justiça¹⁵⁸, salvo se mostrar presentes os requisitos legais para a intimação por edital ou hora certa.

Embora a intimação por meio do advogado seja a regra geral para o cumprimento de sentença¹⁵⁹, tal medida não é aplicável ao caso, uma vez que o artigo 528 prevê especificamente que a intimação deve ser pessoal no presente caso.

9 Certidão prevista no artigo 828

¹⁵³ Artigo 528§9 do Código de Processo Civil: Além das opções previstas no artigo 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

¹⁵⁴ TJSP; Revista dos Tribunais 547/562

¹⁵⁵ Artigo 487, II do Código de Processo Civil: decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar.

¹⁵⁶ Artigo 513, §2º,II do Código de Processo Civil: por meio eletrônico, quando no caso do § 1º do artigo 246, não tiver procurador constituído nos autos.

¹⁵⁷ Como já dito, o artigo 247 do Novo Código de Processo Civil não repetiu a proibição contida no artigo 222, d do Código de 1973, que proibia a citação pelos correios na citação.

¹⁵⁸ Artigo 249 do Código de Processo Civil: A citação será feita por meio de Oficial de justiça, nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando for frustrada a citação pelo correio.

¹⁵⁹ Artigo 513, §2º,1 do Código de Processo Civil: pelo diário da justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Tão logo seja admitido o cumprimento de sentença, o exequente poderá requerer a certidão prevista no artigo 828¹⁶⁰, que embora pouco utilizada na prática forense, é de suma importância, pois autoriza o portador dessa certidão a averba-las nos órgãos públicos onde se encontram registrados os bens de propriedade do devedor, dando publicidade na execução existente contra ele.

Importante observar que, tão logo sejam concretizadas as averbações, o exequente deverá comunicar tal fato ao juízo em 10 (dias), bem como, penhorados os bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o próprio credor deverá providenciar o cancelamento das averbações naqueles bens não penhorados, também dentro de 10 (dez) dias.

A averbação não dá direito de preferência ao exequente sobre outros eventuais credores do mesmo executado¹⁶¹, o que seria de extrema utilidade como por exemplo em uma situação onde o devedor possua vários filhos, provenientes ou não do mesmo relacionamento, cobrarem alimentos do pai. Como todos possuem o título executivo, o dinheiro deveria ser distribuído entre eles, observando-se a anterioridade de cada penhora¹⁶² ou arresto executivo¹⁶³.

A averbação também é importante nos casos em que se constata que toda alienação ou oneração de bens feita pelo devedor após a averbação será considerada fraude à execução¹⁶⁴. Restará presumida tanto a má-fé do vendedor do bem (devedor de alimentos), quanto do adquirente (terceiro), pois não poderá ser alegado o desconhecimento da existência de demanda passível de trazer a insolvência.

Capítulo 6

O procedimento que permite a coerção patrimonial

¹⁶⁰ Artigo 828 do Código de Processo Civil: O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

¹⁶¹ Artigo 908 do Código de Processo Civil: Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhe será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

¹⁶² Artigo 797 do Código de Processo Civil: Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

¹⁶³ AgRg no Ag Rg no Resp 1.190.055/MG, Dje de 21/10/2016

¹⁶⁴ Artigo 792, II do Código de Processo Civil: No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

1. No cumprimento de títulos judiciais

Caso o credor não pretenda lançar mão do rito que permite a prisão civil, poderá livremente cobrar o débito desde logo por meio do procedimento previsto para o cumprimento judiciais que se reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Isso mesmo para o fato de se cobrar várias prestações que estejam em atraso. O artigo 528§ é expresso ao dizer que o exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste livro, Título II, Capítulo III. Nesses casos, contudo, não será admitida a prisão do devedor e, sobrevindo a penhora em dinheiro, o efeito suspensivo concedido a sua impugnação não impede que o credor possa levantar mensalmente o valor da pensão alimentícia.

Como em qualquer outro cumprimento de título judicial a petição inicial necessita ser elaborada de acordo com o artigo 524¹⁶⁵, pois também iniciará uma fase de cumprimento, dentro de um processo já existente. Por esse motivo inclusive, não deverá se falar em citação do executado, uma vez que ele será intimado pessoalmente para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A contagem dos prazos será de acordo com o artigo 231, e obviamente, também será admitida a averbação referida no artigo 528.

Caso o valor apresentado na petição inicial aparentemente exceder os limites da condenação, o cumprimento será iniciado com base no valor do pedido, porém, a penhora será baseada no valor que o juiz entender adequada, com o auxílio de um perito judicial, se for o caso. Quando a elaboração dos cálculos depender de dados em poder de terceiros ou até mesmo do próprio executado, o juiz poderá requisitá-los, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, com a ressalva de que serão considerados corretos os cálculos apresentados pelo credor, com base nos dados que ele dispõe.

Caso o executado efetue o pagamento de forma espontânea, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, todo o cumprimento será extinto. Caso o pagamento seja feito de forma parcial, haverá incidência de multa e honorários sobre o saldo remanescente.

¹⁶⁵ Artigo 524 do Código de Processo Civil: O requerimento previsto no artigo 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (...)

Transcorridos o prazo sem o pagamento integral de forma espontânea, poderão ocorrer duas situações de forma automática e simultânea:

Tem início o novo prazo para que em 15 (quinze) dias úteis o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação para o cumprimento de sentença;

O débito cobrado será acrescido de multa de 10%, sendo expedido mandado de penhora e avaliação, para que os atos de expropriação possam ser iniciados.

1.1. Impugnação ao cumprimento de sentença

A impugnação será apresentada nos mesmos autos onde o autor poderá alegar as matérias listadas no artigo 525, §1º, desde que referentes ao pronunciamento judicial em vias de cumprimento forçado. Caso o devedor entenda que a quantia alegada na exordial é superior ao de fato devido, deverá imediatamente declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo financeiro discriminado, sob pena de sua impugnação ser liminarmente rejeitada, caso o excesso de execução seja o único argumento, ou ser processada sem que a alegação de excesso seja apreciada pelo juiz.¹⁶⁶

De acordo com o novo código, a impugnação não possui efeito suspensivo automático. Assim, sua apresentação não impede a prática do atos executivos, inclusive os de expropriação, que provavelmente terá iniciado. O protesto será outra medida que poderá ser decretada nesse momento, caso requerida pelo exequente.

Muito embora não possua o efeito suspensivo legal, o juiz poderá mediante requerimento do devedor e garantida a penhora, caução ou depósito suficiente, atribuirá efeito suspensivo total ou parcial, caso os fundamentos sejam relevantes e se o prosseguimento do cumprimento for suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao devedor. Nesse caso, apenas os atos voltados a promover a substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação dos bens poderão ser praticados. Os demais atos estarão suspensos. Por outro lado, quando o efeito suspensivo atribuído for apenas no tocante a parte objeto do cumprimento, este prosseguirá à parte restante normalmente¹⁶⁷.

¹⁶⁶ Artigo 525,§4º do Código de Processo Civil : Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo;

§5º: Na hipótese do §4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

¹⁶⁷ Artigo 525,§8º do Código de Processo Civil: Quando o efeito suspensivo a que se refere o §6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens

2. Penhora

A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, multa e honorários advocatícios, respeitando as regras previstas no artigo 831 a 869 do Código.

Formalizada a penhora, o executado será intimado na forma prevista pelo artigo 841¹⁶⁸, servindo apenas para dar ciência ao mesmo do ato realizado, para que ela possa ter ciência do bem penhorado, requerer sua substituição por outro¹⁶⁹, acompanhar os demais atos executórios, ou até mesmo, pagar a execução.¹⁷⁰

Caso a penhora recaia sobre um bem imóvel, ou direito real sobre imóvel, o cônjuge também será intimado, salvo se forem casados pelo regime de separação total de bens¹⁷¹, para que ele passe a ter preferência na arrematação do bem em iguais condições¹⁷².

Os bens penhorados serão avaliados na forma prevista pelos artigos 870 a 874 e, desde que não tenha sido apresentada impugnação dotada de efeito suspensivo, o juiz iniciara os atos necessários para expropriação de bens, na seguinte ordem:

- 1) Adjudicação: Artigos 876 a 878;
- 2) Alienação por iniciativa particular: Artigo 879, I;
- 3) Alienação por Leilão Público: Artigo 881 e seguintes.

Satisfeita a obrigação independente da técnica, o juiz declarará extinto o processo por mera decisão interlocutória.

Nos casos em que o devedor não possua bens penhoráveis, ou que não foi possível sua localização, o artigo 921, III e §1¹⁷³ do Código de Processo civil determina que o processo será

¹⁶⁸ Artigo 841 do Código de Processo Civil: Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado

¹⁶⁹ Artigo 847 do Código de Processo Civil: O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

¹⁷⁰ Artigo 826 do Código de Processo Civil: Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignado a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios

¹⁷¹ Artigo 842 do Código de Processo Civil: Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

¹⁷² Artigo 843, §1º do Código de Processo Civil: É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

¹⁷³ Artigo 921, III do Código de Processo Civil: quando o executado não possuir bens penhoráveis; §1º: Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

suspensão por 1 (um) ano, onde se suspenderá também o prazo prescricional. Caso o credor encontre bens penhoráveis nesse período, os autos serão desarquivados mediante requerimento, para que o procedimento tenha continuidade. Entretanto, caso nem o devedor, nem seus bens sejam localizados nesse período, o juiz ordenará de ofício o arquivamento definitivo dos autos.

É importante destacar que, mantendo essa situação, passará a se esgotar o prazo para prescrição intercorrente em 2 anos, nos moldes da sumula 150 do STF ¹⁷⁴. Decorrido tal lapso, o juiz poderá reconhecer a prescrição de ofício e extinguir o processo, depois de conceder prazo as partes de 15 (quinze) dias.

Certamente que as peculiaridades da obrigação alimentar implicam em modificações no processo, principalmente quando o credor é absolutamente incapaz, se encontra sob o poder familiar do devedor, ou é casado ou unido estavelmente com o mesmo, já que nesses casos, a prescrição não se configura¹⁷⁵.

2.1 Penhora em dinheiro

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósitos ou aplicações financeiras, o juiz por meio de um sistema eletrônico denominado Bacenjud, efetiva a penhora até o valor integral do débito e autoriza que, mensalmente, o credor proceda ao levantamento da prestação alimentar, enquanto tramitar a demanda executória ¹⁷⁶. Apenas após a indisponibilidade do bem é que o devedor será intimado da penhora¹⁷⁷.

2.1.1.A penhora “on line”

O artigo 854 prevê que, para viabilizar a penhora em dinheiro, depósito ou aplicação financeira, o juiz sem dar prévia ciência ao devedor determinará as instituições financeiras que, havendo valores ativos, sejam imediatamente bloqueados até o valor da execução. A razão de não se dar

¹⁷⁴ Sumula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo da execução da ação.

¹⁷⁵ Artigo 197, I e II do Código Civil: Não corre a prescrição:

I- entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II- entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Artigo 198, I do Código Civil: contra os incapazes de que trata o artigo 3º;

Artigo 1.630 do Código Civil: Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores

¹⁷⁶ Artigo 528, §8º do Código de Processo Civil: O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação;

Artigo 913 do Código de Processo Civil: Não requerida a execução, nos termos deste Capítulo, observar-se-á ao disposto no artigo 824 e seguintes, com a ressalva de que recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta que o exequente levante mensalmente a importância da prestação

¹⁷⁷ Artigo 854, §2º do Código de Processo Civil: Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

previa ciência ao executado é para impedir que o mesmo esvazie suas contas e aplicações financeiras, o que na prática, é muito comum.

Referido artigo subordina expressamente que o bloqueio seja feito mediante requerimento do exequente. Doutrinariamente, existem certas críticas quanto a essa exigência, por entenderem que a penhora é ato público, executivo, e que sua operacionalização não deveria ficar sujeita a vontade da parte. Porém, caso o exequente requeira que se penhore dinheiro, ou não indique nenhum bem à penhora, o juiz adotará diretamente as providências para o bloqueio e subsequente penhora dos ativos financeiros, sem que para isso, dependa de um pedido específico.

Cada instituição financeira ao receber a ordem judicial por meio eletrônico, verificará se existirá ativos financeiros do executado sob sua gestão. Caso exista, de pronto será bloqueada até o valor objeto da execução e informará o juízo.

É possível que diversas instituições promovam o bloqueio, o que poderá implicar num valor bloqueado maior do que o pleiteado. Por isso, em 24 horas após as respostas das instituições informarem ao juiz sobre os bloqueios, o juiz determinará de ofício, o cancelamento de eventual bloqueio, que também deverá ser realizado dentro de 24 (vinte e quatro) horas¹⁷⁸. Diferente do que era feito na vigência da legislação anterior, o juiz não solicita mais informações prévias para o Banco Central, determinando desde já a indisponibilidade dos ativos em nome do executado, e em seguida, de ofício cuida para que não ocorra bloqueios de valores maiores do que o pleiteado.

Logo após o bloqueio, o executado é intimado, por seu advogado ou pessoalmente para se manifestar acerca do bloqueio, sendo então ônus do executado assegurar que eventual impenhorabilidade dos valores depositados seja mantida, ou que o excesso de penhora não prevaleça, alegando e comprando em até 5 dias¹⁷⁹.

Se no prazo de 24 horas após o recebimento da notificação encaminhada pelo juiz, não houver o cancelamento do bloqueio indevido, excessivo ou desnecessário, a instituição financeira

¹⁷⁸ Artigo 854,§1º do Código de Processo Civil: No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

¹⁷⁹ Artigo 854,§6º: Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 horas, cancele a indisponibilidade.

poderá ser objetivamente responsabilizada pelos prejuízos causados ao executado em decorrência do descumprimento da determinação legal.

Além disso, o executado poderá responder de forma objetiva pelos bloqueios realizados indevidamente nas contas do executado.

2.2. Penhora de bens impenhoráveis

Tendo em vista o caráter excepcional da obrigação alimentar, a lei permite a penhora de bens imunes à constrição judicial para dívidas de outra natureza. Assim, é possível a constrição:

- 1) Dos frutos e rendimentos de bens inalienáveis¹⁸⁰;
- 2) De 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ganhos de trabalhadores autônomo e honorários de profissional liberal¹⁸¹, sem prejuízo dos alimentos vincendos¹⁸²;
- 3) Do saldo de valores em conta corrente que corresponde ao saldo de salário¹⁸³;
- 4) Das quantias recebidas por liberalidade de terceiro, ainda que destinadas ao sustento do devedor e sua família;
- 5) Dos créditos do devedor, mesmo que de natureza trabalhista¹⁸⁴;

¹⁸⁰ Artigo 834 do Código de Processo Civil: Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

¹⁸¹ Alimentos. Penhora. Honorários de Advogado. Possibilidade. Penhora sobre valor de terceiros. Ausência de prova. Negou-se provimento. A legislação permite a penhora dos honorários de profissional liberal para o pagamento de pensão alimentícia (Art. 833§2). 2. Não havendo prova de que os valores penhorados em conta poupança pertencem a terceiros, mantém-se a penhora. Negou-se provimento ao agravo de instrumento (TJDF, AC 20160020136873 (0015108-44.2016.8.07.0000), 4ª T. Cív., Relator Sergio Rocha, j. 17/08/2016). Dias, Maria Berenice. Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução, p. 329

¹⁸² Artigo 529,§3º do Código de Processo Civil: Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

¹⁸³ Execução. Alimentos vencidos. Penhora sobre valores em conta corrente. Saldo de salário. Possibilidade. 1 Não há irregularidade na penhora determinada que incidiu sobre pequeno saldo existente na conta corrente, em quantia insuficiente para saldar o encargo alimentar, sendo irrelevante questionar a origem desses valores. 2. Seria cabível, inclusive, a penhora de parte dos vencimentos do devedor para garantir o pagamento da dívida de alimentos, até que a dívida seja integralmente solvida, operando-se a execução nos moldes do que dispõe o artigo 734 do CPC. Recurso desprovido. (TJRS, AI. 70058425208, 7ª C. Cív., Rel. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 16/04/2014). Dias, Maria Berenice. Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução, p. 329.g

¹⁸⁴ Alimentos. Embargos à penhora. Execução pelo rito do art. 732 do CPC/73. Penhora de créditos trabalhistas. Possibilidade. Tratando-se de débito alimentar, mostra-se cabível a penhora de créditos trabalhistas do executado. Inteligência do artigo 649 do CPC/73. Apelo desprovido. (TJRS, AC 700068289842, 7ª C. Cív. Rel. Sandra Brisolara Medeiros, j. 28/09/2016)

- 6) Do valor recebido a título de restituição do imposto de renda¹⁸⁵;
- 7) Até o limite de 40 salários mínimos, do dinheiro depositado em numerário aplicado em outras modalidades de investimento¹⁸⁶;
- 8) Dos valores vinculados em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço¹⁸⁷;
- 9) Do bem de família¹⁸⁸.

Cumprir destacar que, o crédito alimentar tem preferência absoluta, inclusive quando o pagamento depender de precatório, conforme sumula 144 do STJ¹⁸⁹

3. Iniciativa de pagamento do devedor:

Embora na prática, a hipótese ocorre com pouca frequência, a iniciativa do cumprimento da obrigação poderá partir do devedor. O artigo 536 leciona que o executado deverá comparecer em juízo, oferecer o pagamento do valor que entende por devido, apresentando memória de cálculo, antes mesmo de ser intimado para cumprir a obrigação.

Sequencialmente, o credor será intimado para dizer em 5 dias úteis se aceita ou impugna o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do valor incontroverso. Caso o juiz entenda que o

¹⁸⁵Cumprimento de sentença. Penhora. Restituição do imposto de renda. Penhorabilidade. Natureza alimentar não comprovada. Decisão mantida. 1. Por seu próprio substrato teleológico, a impenhorabilidade prescrita no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, alcança apenas a remuneração periódica, isto é, a remuneração que a lei presume necessária à manutenção do devedor e de sua família no mês ao qual se refere. II. Deixa de ser protegida pela impenhorabilidade a remuneração, ou parte dela, que não é utilizada no mês de referência, incorporando-se ao patrimônio do devedor. III. Não se pode reconhecer a restituição do imposto de renda a blindagem do inciso IV do artigo 649 da Lei processual civil, tendo em vista que, uma vez destacada de determinado ganho, volta ao patrimônio do devedor sem a correlação remuneratória que inspira essa regra de impenhorabilidade. IV. Ainda que se considere que a restituição do imposto de renda não perde a identidade remuneratória, a impenhorabilidade depende da demonstração de que o desconto originário tenha incluído sobre verba de cunho salarial. V. Sem a demonstração da natureza alimentar dos valores restituídos pela Receita Federal, não é possível reconhecer a impenhorabilidade de que trata o artigo 649, IV da Lei Processual Civil. Recurso Conhecido e desprovido” (TJDF, AI 20150020266676, 4ª T. Cív. Rel. James Eduardo Oliveira, J. 09/12/2015)

¹⁸⁶ Artigo 833, X e § 2º do Código de Processo Civil: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no artigo 528, §8º e no artigo 529, § 3º.

¹⁸⁷ Cumprimento de sentença acerca do adimplemento de alimentos. Penhora de valores na conta do FGTS do devedor. Cabimento. O rol das hipóteses para movimentação do FGTS, previsto no artigo 20 da lei 8.036/90, não é taxativo, sendo cabível a penhora de saldo existente para satisfazer o débito alimentar, quando o devedor não possui bens passíveis de penhora. Precedentes desta corte de justiça e do STJ. Agravo de Instrumento provido, por monocrática (TJRS, AI 70071304356, 8ª C. Cív. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 17/01/2017)

¹⁸⁸ Execução de alimentos. Penhora. Bem de família. Conforme orientação advinda do julgamento de incidente de Prevenção/ Composição de Divergência nº 70040576928, é viável penhorar bem de família ainda que a execução de alimentos não cobre dívida atual. Negaram Provento. (TJRS, AI 70061928545, 8ª C. Cív. TJRS, Rel. José Pedro de Oliveira Eckert, j. 11/12/2014)

¹⁸⁹ Sumula 144 do STJ: Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

valor depositado é insuficiente, incidirá multa e honorários advocatícios no importe de 10%, e seguirá o procedimento buscando a expropriação dos bens. Caso o credor concorde com o valor, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

4. Na execução de título Extrajudicial:

Na execução de título Extrajudicial aplica-se o mesmo regramento citado acima, inclusive com relação a penhora “*on line*”, passível de ser decretada tanto a título de arresto, quanto de tutela de urgência, com uma única diferença: Apenas na execução de título extrajudicial, que é permitido ao executado o parcelamento do débito nos moldes do artigo 916, por conta da própria previsão legal que impede sua aplicação ao cumprimento de sentença.

4.1. Formas de pagamento:

4.1.1. Desconto das prestações de alimentos dos ganhos do alimentante

Segundo Maria Berenice Dias, “é a modalidade mais eficaz de assegurar o pagamento dos alimentos e garantir sua atualização e atrelá-lo à atividade remunerada do devedor decorrente de vínculo empregatício.”¹⁹⁰

Por se tratar de obrigação alimentar, a lei dá preferência ao pagamento feito por terceiros, e uma delas é a retenção dos alimentos diretamente de rendimentos ou da remuneração do executado, mediante desconto em folha de pagamento. Surge então a obrigação do empregador ou órgão público para quem o executado trabalha de realizar o pagamento, sob pena de desobediência.

Fixados em percentagem da remuneração do réu, não necessariamente o pagamento precise ser levado a efeito pelo empregador. O devedor pode assumir o encargo de realizar o pagamento, porém, caso seja comprovada sua impontualidade ou suspeita de que o valor não corresponde ao quantum determinado, o exequente poderá requerer ao juiz que oficie ao órgão pagador do salário para que se promova o desconto dos alimentos em folha de pagamento. O não cumprimento ou atraso na execução constitui crime contra a administração da justiça, como previsto no artigo 22 da lei de alimentos.

Caso seja necessária a alteração da forma de pagamento, não é preciso a concordância do alimentante nem a propositura de uma nova demanda por não se tratar de modificação, mas apenas busca de cumprimento da satisfação alimentar, bastando apenas uma simples petição.

¹⁹⁰ Dias, Maria Berenice. Alimentos: direito, ação, eficácia e execução, p.335.

Ainda que estabelecido extrajudicialmente, pode o credor buscar o desconto da fonte de rendimento do devedor, sendo ele funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito a legislação do trabalho, conforme previsto no artigo 912. Basta haver o atraso ou inadimplemento de apenas uma prestação para que o credor proponha execução.

4.1.2. Desconto do débito dos rendimentos do devedor

Ademais, no § 3º do artigo 529, acrescentou a possibilidade de desconto em folha do devedor, no patamar de até 50% de seus vencimentos líquidos. Assim, na prática, o devedor de alimentos, poderá ter além dos 30% permitidos, mais 20% descontado de seu salário até quitar o débito. Nesse ponto, colaciona-se a disposição mencionada:

Art. 529, § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

O salário líquido, nesse caso, equivale ao que o devedor recebe, descontadas apenas, taxas legais e contratuais com o empregador. Ou seja, nesse limite de desconto de 50% não se leva em consideração se o devedor tem um crédito consignado ou outro do tipo, por exemplo. O valor considerado é o do salário bruto, subtraídos os descontos legais. Nesses casos, até mesmo a conta bancária do devedor pode ser bloqueada. Ainda, mesmo que a pensão alimentícia tenha sido firmada entre as partes em um compromisso extrajudicial, como por meio de mediação ou de contratos, no caso de descumprimento do acordo são válidas as mesmas regras da cobrança judicial. Anteriormente, seria preciso primeiro, reconhecer judicialmente esse compromisso, agora não mais.

4.1.3. Constituição de renda

Para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar indenizatória decorrente de ato ilícito, a lei processual admite que o credor requeira a constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, conforme previsão do art. 533 do CPC. O capital, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis passível de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, se tornará inalienável e impenhorável enquanto durar sua obrigação.¹⁹¹

¹⁹¹ Artigo 533, §1º do Código de Processo Civil: O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado. Além de constituir-se em patrimônio de afetação.

Prevista expressamente na lei do Divórcio, onde é admitida a constituição de garantia real dou fidejussória para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, inclusive por meio de usufruto dos bens do devedor.¹⁹² É o denominado usufruto de segurança. Assim, nada impede que essa modalidade de adimplemento seja aplicada em se tratando de obrigação alimentar devida em relação das relações familiares. Maria Berenice Dias leciona que “mesmo que não se trate de imposição decorrente da prática de ato ilícito, nada impede que o juiz determine a constituição de capital cuja renda alcance o valor dos alimentos devidos”¹⁹³. Pois o juiz dispõe da faculdade de adotar todas as providencias necessárias para o cumprimento do julgado ou acordo, conforme já vimos no capítulo 19 da Lei de Alimentos.

Da mesma forma que a lei processual concede ao juiz legitimidade para determinar todas as medidas necessárias para o cumprimento da ordem judicial, inclusive para as ações que tenham por objeto prestação pecuniária¹⁹⁴. Assim, nada impede que seja determinado ao devedor que constitua capital cujos rendimentos assegurem o pagamento dos alimentos.

Capítulo 7

Do procedimento que permite a coerção pessoal

1. A prisão Civil

A constituição Federal de 1988 quando promulgada, autorizava a prisão civil em apenas duas hipóteses: no caso do depositário infiel e no caso do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar.

Com relação a prisão do depositário infiel, sua ilicitude está consolidada por meio de Súmula, tanto do Supremo Tribunal Federal¹⁹⁵, quanto do Superior Tribunal de Justiça¹⁹⁶.

¹⁹² Artigo 21 da Lei nº 6515/77: Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

¹⁹³ Dias, Maria Berenice. Alimentos: direito, ação, eficácia e execução, p.337.

¹⁹⁴ Artigo 139, IV do Código de Processo Civil: determinar todas as medidas indutivas,coercitivas, mandamentais ou sub-rogatorias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

¹⁹⁵ Súmula vinculante 25 do STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito

¹⁹⁶ Súmula 419 do STJ: Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

Os entendimentos das Cortes Superiores vão de encontro com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)¹⁹⁷, que foi incorporado ao Direito Brasileiro por meio do decreto nº 678/1992, que só possibilita a prisão civil em caso de débito alimentar.¹⁹⁸

Em que pese seja muito comum em nosso cotidiano ouvirmos a expressão “a única situação que dá cadeia no Brasil é dever pensão”, a prisão de alimentos não deve ser banalizada, sendo sempre decretada quando estiver presente todos os pressupostos legais e combinados com o princípio da razoabilidade. Diferente das sanções criminais, a prisão civil não possui caráter punitivo, mas sim de coerção, utilizada como forma de forçar o devedor a cumprir sua obrigação pecuniária.

O §4 do artigo 528 do Novo Código de Processo Civil prevê que a prisão do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. O novo Código traz expressamente que a prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas, e estabelece que apenas o débito relativo às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no decorrer do processo que autorizam o decreto prisional.

Assim, podemos dizer que novo Código integrou no texto legal, o que já era discutido nos tribunais e pela doutrina.

Com relação ao regime prisional, a única forma de dar efetividade ao comando constitucional é cerceando a liberdade de ir e vir do devedor de alimento, mantendo-o preso no regime prisional fechado.

Como na vigência do código de 1973 nada previa, a definição do regime qual seria cumprida a coerção seria dada pelo juiz. Em geral, era concedido o regime semi-aberto, e ainda, em algumas comarcas passou-se a se admitir a prisão domiciliar, sob o argumento de que ao ser preso, o devedor não poderia trabalhar para pagar os alimentos. Obviamente, o argumento é no mínimo, ordinário, pois quando estava livre, sem sofrer as sanções da lei, o devedor não cumpria com sua obrigação alimentar, e, muito provavelmente não irá pagá-los caso fique solto. Tal atitude descaracteriza o objetivo coercitivo da prisão civil.

¹⁹⁷ Artigo 7 do Pacto de São José da Costa Rica: Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

2. Coação pessoal no cumprimento de títulos judiciais – Artigos 528 a 532 do NCPC

Quando se trata de cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória que estabelece obrigação alimentar, pela via eleita de ameaça de prisão, o devedor deverá ser intimado pessoalmente. Essa expressão não significa que a intimação deva ser feita por intermédio de mandado, cumprido por Oficial de Justiça.

O que o artigo ressalta é que a ciência do devedor não poderá ser através de intimação de advogado do devedor, devendo ser via postal, sendo descabida também a citação por precatória, sendo justificável seu uso apenas quando o juízo deprecado necessita realizar alguma ação.

2.1. Extensão do crédito;

O Código de Processo Civil restringe a cobrança dos alimentos pelo rito da prisão, a 3 (três) meses de inadimplemento¹⁹⁹, ou seja, estabelece o limite máximo, não o mínimo de prestações vencidas.

Referida limitação nada mais é do que uma forma de dar efetividade a medida coercitiva, não onerando em demasia o devedor, podendo inclusive inviabilizar o pagamento por conta do acúmulo das prestações atrasadas.

3. Defesa e justificativas do devedor

Proposta a execução, o réu é citado para pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 3 dias. A prova do pagamento compete ao devedor, bastando ao credor apenas alegar o inadimplemento.

A alegada impossibilidade de realizar o pagamento deve ser temporária. O desemprego não serve como justificativa para o devedor livrar-se da prisão²⁰⁰.

A defesa do devedor adquire conteúdo sumário e se restringe a dois tópicos: pagamento ou impossibilidade de cumprimento. O conhecimento do juiz nesse caso, é limitado.

¹⁹⁹ Artigo 528, §7º do Código de Processo Civil: o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

²⁰⁰ Desemprego do alimentante. Liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial. Prisão Civil. Cabimento. 1. A alegação de desemprego do devedor não constitui justificativa válida para o mais inadimplemento do encargo alimentar. Conclusão nº 46 do CETJRS. 2. O desemprego do devedor não é causa extintiva da obrigação, nem afeta a higidez do título executivo, que permanece sendo líquido, certo e exigível, e corresponde ao último valor pago pelo alimentante quando estava desempregado, quando os alimentos são fixados em percentual sobre os ganhos dele. 3. Somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir

Não é possível a análise da existência da dívida, por não ser mais o momento do devedor alegar alguma causa extintiva da pretensão executória. O devedor poderá apenas suscitar questões processuais ou a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. No entanto, a alegação de ocorrência de pagamentos feitos por terceiro, ainda que beneficie o credor, não justifica o inadimplemento.²⁰¹

Aceita a justificativa, o reconhecimento de que o devedor não tem condições de realizar o pagamento, não levará a extinção da execução. Ainda que livre da ameaça de prisão, a dívida não desaparece e a execução deve prosseguir, nos mesmos autos, se convertendo para o rito da expropriação.

Caso o juiz não aceite a justificativa apresentada pelo devedor para o não pagamento da dívida, de pronto será decretada sua prisão, não sendo necessária sequer a manifestação do credor ou do Ministério Público para que o mandado seja expedido, e nem um outro prazo será concedido ao devedor. Ao ser encontrado pelo Oficial de Justiça, deverá ser preso e levado ao presidio.

3.1. Alegação de desemprego

Nos casos de desemprego do devedor, a tendência é que o alimentante pare de pagar os alimentos, ou pretende que o valor da pensão incida sobre a mesma porcentagem do salário mínimo.

O fim do vínculo empregatício não torna ilíquida a obrigação alimentar. Consolida-se o valor dos alimentos no valor do último pagamento mediante desconto em folha. Não cabe dizer que restou o valor dos alimentos sem referencial para ser calculado.²⁰²

²⁰¹ Execução de alimentos. Pagamento de despesas dos filho do executado alegadamente extensível à exequente. Indivisibilidade na espécie. Abatimento incabível. Alimentante que não se exime da obrigação alimentar fixada em quantia certa. Decreto de prisão mantido. Recurso improvido (TJSP, AI, 00223987-04.2011.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, j. 22/11/2011”

²⁰² Embargos opostos a Execução de alimentos. Desemprego superveniente do alimentante. Valor da obrigação. Se a pensão alimentícia foi fixada sobre os rendimentos do alimentante e, futuramente, ocorre seu desemprego, o valor do encargo alimentar corresponde ao ultimo pagamento realizado na constância do emprego formal, perdendo-se somente a base de cálculo das prestações. Já durante o período em que o alimentante recebeu o seguro desemprego, os alimentos devem incidir, apenas, sobre tal base de cálculo, que passou a ser a única fonte de renda do alimentante. Dessa forma, o desemprego superveniente do devedor de alimentos não reduz de forma “automática” o valor da pensão, nem faz com que o referencial de ajuste das parcelas, que antes tinha por base os rendimentos do alimentante, passe a ser o salário mínimo vigente, a não ser que tal situação conste de forma expressa na decisão que fixou a obrigação alimentar. Caso concreto, em que o alimentante depositou para o alimentado valor maior que o devido. Logo, não se verifica débito a ser executado, sendo a rigor a extinção da execução. Precedentes. Apelação provida (TJRS, AC 70069496818, 7ª C. Civ., Rel. Sandra Brisolara Medeiros, j. 14/12/2016). Dias, Maria Berenice. Alimentos: direito, ação, eficácia e execução, p. 316

A pensão alimentícia é fixada em valor monetário e apenas sua atualização é ligada aos índices de reajuste dos rendimentos do devedor. O fato de desaparecer o fator de correção não exclui a liquidez do encargo, que se quantifica no valor em dinheiro que vinha sendo pago.²⁰³

Caso o desemprego realmente gere mudanças na situação econômica do devedor, servirá apenas de motivo para busca de eventual revisão do encargo, mas nunca para exoneração da dívida.

3.2. Pagamentos In natura

Nesse caso, o devedor ao invés de proceder ao depósito da integralidade do valor dos alimentos, procede com pagamentos diretos em favor do credor.

Porém, o suplicante não convivendo no mesmo lar que o alimentante, não é possível que saiba quais são as reais necessidades a serem atendidas com o valor da pensão alimentícia. Por esse motivo, comprar alguns itens para o alimentado, não serve para compensar a dívida de alimentos²⁰⁴, a grosso modo, como diz Maria Berenice Dias, “de nada server presentear o filho com uma galocha, se ele não tem sapatos para usar²⁰⁵”.

3. Prisão Civil

A constituição Federal de 1988 quando promulgada, autorizava a prisão civil em apenas duas hipóteses: no caso do depositário infiel e no caso do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar.

²⁰³ Agravo de Instrumento. Revisão de alimentos. (...) Os alimentos foram fixados em agosto de 2015 em 42% da renda líquida do alimentante junto ao Município de Três Coroas. Na ocasião, restou consignado que a fixação considerou que o alimentante também auferia renda com aulas particulares. Portanto, não houve a fixação para o caso de desemprego! Desta forma, até que eventualmente sejam fixados alimentos para a situação de desemprego, a pensão devida permanece no mesmo valor pago quando do último mês em que foi procedido o desconto em folha, mormente considerando que a exoneração do cargo público – fonte de renda onde era procedido o desconto dos alimentos – foi a pedido do alimentante. Ausente prova inequívoca da alteração do binômio alimentar desde a data em que foi fixado o encargo, não há como majorar os alimentos. Rejeitaram a preliminar contrarrecursal e deram provimento. Unanime. (TJSR AI 7007616016, 8ª C. Cív. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 30/09/2015)

²⁰⁴ Ação revisional de alimentos. Filho menor. Binômio necessidade x possibilidade. Antecipação da tutela. Necessidade de dilação probatória. I- Cabível o julgamento na forma do artigo 557 do CPC, em face do entendimento da Câmara sobre a matéria. II. Incabível a compensação pretendida, não comprovados os afirmados pagamentos pelo alimentante. Ademais, os alimentos alcançados in natura – sem o prévio ajuste entre o alimentante e a alimentada – constituem mera liberalidade do alimentante, não servindo para o abatimento dos valores devidos. Recurso desprovido (TJRS, AR, 70066459520, 7ª C. Cív., Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 30/09/2015). Dias, Maria Berenice. Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução, p. 317

²⁰⁵ Dias, Maria Berenice. Alimentos: direito, ação, eficácia e execução, p.317

Com relação a prisão do depositário infiel, sua ilicitude está consolidada por meio de Súmula, tanto do Supremo Tribunal Federal²⁰⁶, quanto do Superior Tribunal de Justiça²⁰⁷.

O entendimento das Cortes Superiores vão de encontro com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)²⁰⁸, que foi incorporado ao Direito Brasileiro por meio do decreto nº 678/1992, que só possibilita a prisão civil em caso de débito alimentar.²⁰⁹

Em que pese seja muito comum em nosso cotidiano ouvirmos a expressão “a única situação que dá cadeia no Brasil é dever pensão”, a prisão de alimentos não deve ser banalizada, sendo sempre decretada quando estiver presente todos os pressupostos legais e combinados com o princípio da razoabilidade. Diferente das sanções criminais, a prisão civil não possui caráter punitivo, mas sim de coerção, utilizada como forma de forçar o devedor a cumprir sua obrigação pecuniária.

A prisão civil não é uma medida penal, nem um ato de execução pessoal. Trata-se na verdade, de um meio de coerção com o objetivo de reforçar a imposição do pagamento dos alimentos.

José Cretella Junior diz que:

“a prisão civil no caso de alimentos, não representa modalidade de procedimento executório de natureza pessoal, mas mero meio de coerção para conseguir o adimplemento da prestação por obra do devedor, nela não se vislumbrando o menor traço de índole punitiva.

Tendo natureza, por excelência, compulsiva, tão só, a prisão a prisão não pode ser transformada em corretiva a pretexto de aviso para que não se reiterem impontualidades, ou como sansão, em decorrência de impontualidades já ocorridas”²¹⁰

É inquestionável que a ameaça de ser preso é muito eficiente, devido ao forte impacto causado sobre o devedor, pois a prisão deve ser cumprida em regime fechado. Contudo, por não ser uma medida de caráter executivo mas sim mandamental, fica sujeita à vontade do devedor em cumprir sua obrigação. Fabricio Boekel diz “A prisão em si não proporciona a satisfação do direito a alimentos. Não atua sobre o patrimônio, mas sobre a vontade do devedor”.²¹¹

²⁰⁶ Súmula vinculante 25 do STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito

²⁰⁷ Súmula 419 do STJ: Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

²⁰⁸ Artigo 7 do Pacto de São José da Costa Rica: Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

²¹⁰ Cretella Junior, José. Comentários à Constituição brasileira de 1988, v. 1, nº 405, p. 562

²¹¹ Boekel, Fabricio Dani. Tutela Jurisdicional do direito a alimentos, p. 135

O §4 do artigo 528 do Novo Código de Processo Civil prevê que a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. O novo Código traz expressamente que a prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas, e estabelece que apenas o débito relativo às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no decorrer do processo que autorizam o decreto prisional.

Assim, podemos dizer que novo Código integrou no texto legal, o que já era discutido nos tribunais e pela doutrina.

Com relação ao regime prisional, a única forma de dar efetividade ao comando constitucional é cerceando a liberdade de ir e vir do devedor de alimento, mantendo-o preso no regime prisional fechado.

Como na vigência do código de 1973 nada previa, a definição do regime qual seria cumprida a coerção seria dada pelo juiz. Em geral, era concedido o regime semi- aberto, e ainda, em algumas comarcas passou-se a se admitir a prisão domiciliar, sob o argumento de que ao ser preso, o devedor não poderia trabalhar para pagar os alimentos. Obviamente, o argumento é no mínimo, ordinário, pois quando estava livre, sem sofrer as sanções da lei, o devedor não cumpria com sua obrigação alimentar, e, muito provavelmente não irá pagá-los caso fique solto. Tal atitude descaracteriza o objetivo coercitivo da prisão civil.

3.1. Meios de Impugnação do Decreto da Prisão

3.1.1. Agravo de Instrumento.

O Novo Código elenca as decisões interlocutórias que se sujeitam a impugnação por meio do Recurso de Agravo de Instrumento.²¹² O Rol é taxativo, admitindo apenas as hipóteses expressas em lei. Como se trata de cumprimento de sentença e processo de execução, a recorribilidade das decisões interlocutórias é ampla, seja qual for o conteúdo da decisão.

Como já dito, o novo Código revogou expressamente 16,17 e 18 da Lei de alimentos, que regravam sua execução, mas permanece em vigor o artigo 19, que admite o uso de Agravo de

²¹² Artigo 1015 do Código de Processo Civil: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Instrumento da decisão que decretar a prisão do devedor²¹³, e esclarece que a interposição do Agravo não suspende a execução da ordem de prisão.

Rejeitada as justificativas apresentadas pelo executado ao ser intimado a pagar as 3 últimas parcelas alimentares, do decreto de prisão caberá Agravo de Instrumento, que possuirá apenas o efeito devolutivo.

O relator, a requerimento do Agravante poderá atribuir liminarmente o efeito suspensivo²¹⁴. Quando da apresentação de Contrarrazões, o relator terá a faculdade de revogar o efeito suspensivo que havia concedido ao recurso²¹⁵.

Todavia, a decisão que acolhe a justificativa apresentada pelo devedor também admite recurso de Agravo. O Agravante pode requerer ao relator que defira, em antecipação de tutela que rejeite a justificativa apresentada pelo executado e decrete sua prisão, pelo prazo que estipular. Descabido atribuir o efeito ativo ao recurso, devolvendo ao juiz o dever de fixar o prazo do aprisionamento e expedir mandado de prisão. Tudo isso só vai retardar, mais ainda, o pagamento dos alimentos.

3.1.2. Agravo Interno

Decretada a prisão, ou acolhida a justificativa apresentada pelo alimentante, considerando que o Agravo de Instrumento não possui efeito suspensivo, o agravante poderá requerer tal efeito, até o julgamento colegiado do recurso:

- 1) No caso do devedor, que teve sua prisão decretada, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso, suspendendo o cumprimento da ordem de prisão;
- 2) No caso de credor, para antecipação de tutela, requerer o acolhimento da pretensão recursal, decretando desde já a prisão do devedor.

O novo código sanou a omissão anterior sobre a recorribilidade da decisão liminar em sede de Agravo de Instrumento, admitindo o agravo interno, conforme previsto no artigo 1021²¹⁶. O

²¹³ Artigo 19 da Lei nº 5478/68: O juiz, para instrução da causa, ou na execução de sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento, ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão até 60 dias.

²¹⁴ Artigo 1019, I do Código de Processo Civil: Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

²¹⁵ Motta, Cristina Reindolff. A constitucionalidade da prisão civil do devedor de alimentos, p. 59

²¹⁶ Artigo 1021 do Código de Processo Civil: Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento as regras do regimento interno do tribunal.

recurso é dirigido ao Relator que, após intimar o agravado, poderá retratar-se ou levar o recurso ao julgamento do órgão colegiado.

Julgado o recurso como inadmissível ou improcedente, o agravante é condenado a pagar ao agravado multa no valor de 1 a 5 por cento do valor atualizado da causa.

3.1.3. Habeas Corpus

A Constituição Federal concede Habeas Corpus, sempre que for ameaçada a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder²¹⁷.

Obviamente, o Habeas Corpus não é o remédio adequado para o devedor de alimentos se livrar do decreto de prisão, pois nesse caso, o cerceamento da liberdade decorre de decisão regular de um processo judicial, não se configurando um ato ilegal ou abusivo.

Ademais, é descabido também o exame de matéria de fato na via do pedido de Habeas Corpus. Uma eventual alegação de nulidade da execução também não comporta alegação por esse meio, cabendo apenas o exame da legalidade ou ilegalidade da prisão.²¹⁸

Ainda assim, embora aparentemente absurda, a impetração de Habeas Corpus é uma prática reiterada e aceita pelo Superior Tribunal de Justiça²¹⁹. Inclusive é feito uso de habeas corpus preventivo²²⁰.

²¹⁷ Artigo 5, LXVIII da Constituição Federal: O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

²¹⁸ Habeas Corpus. Execução de alimentos. Rito da prisão. Ausência de ilegalidade. Caso em que não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder da decisão que decretou a prisão do devedor de alimentos, pois fundamentada no inadimplemento de alimentos e somente o pagamento integral da dívida poderá impedir a prisão civil do alimentante. Denegaram a ordem (TJRS, 70061552329, 8ª C. Civ., Rel. Rui Portanova, j. 02/10/2014).

²¹⁹ Recurso ordinário em Habeas Corpus. Prisão Civil. Alimentos. 1. A concessão da ordem de Habeas Corpus depende de demonstração de que a ordem judicial é ilegal, o que se verifica quando o ato não encontra amparo em lei ou tenha sido determinado por autoridade incompetente em processo irregular. 2. A aferição das reais condições financeiras do paciente que, em Habeas Corpus, busca demonstrar não serem consentâneas com a obrigação de prestar alimentos exige a apreciação de provas, procedimento incompatível na via do habeas corpus. 3. Não é ilegal o decreto prisional que decorre da execução de alimentos na qual se busca o recebimento das 3 prestações anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso do processo, como prescreve a Sumula 309/STJ. Dias, Maria Berenice. Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução, p. 326.

4. Recurso Desprovido (STJ, RHC 46327/SC (2014/0059112-0), 3ª T. Rel. João Otavio de Noronha, j. 12/08/2014)

²²⁰ Habeas Corpus preventivo. Prisão Civil pelo não pagamento de pensão alimentícia. Discussão acerca da obrigação alimentar. Via adequada. Inadimplemento não questionado. Legalidade do decreto segregatório. Ordem revestida de ilegalidade somente nos casos em que comprovado adimplemento dos três últimos meses antes do ajuizamento da ação de execução. Inexistência de prova de quitação pelo impetrante. Exegese da Sumula 309 do Superior Tribunal Justiça. Ordem denegada. Prazo de segregação. Prisão Civil decretada pelo período de 3 meses, com fito no artigo 528, §3 do NCPC. Impossibilidade. Prevalência da regra especial do artigo 19 da lei de alimentos. Redução de Ofício, do prazo prisional para 60 dias (TJSC, HC. 4015782-77.2016.8.24.0000, 6ª C. Civ., Rel. Denise Volpato, j. 21/07/2017). Dias, Maria Berenice. Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução, p. 326

4. Outras Medidas Coercitivas

Como as medidas previstas na lei para assegurar o pagamento da obrigação alimentar não possuem eficácia imediata, indispensável a adoção de mecanismos para forçar o credor a cumprir sua obrigação.

Assim, nada impede que o juiz confisque o passaporte do devedor para impedir sua evasão do país, comunicando-a para a Polícia Federal.

Também poderão ser bloqueados cartões de crédito, contas bancárias, quebrado sigilo bancário e fiscal, telefônico e telemático do devedor²²¹. Tanto do devedor, como das pessoas jurídicas das quais faz ou fazia parte²²².

5. Imposição de astreintes

Entre outras medidas, o Código de Processo civil prevê a possibilidade de aplicação de multa, tanto de ofício quanto a requerimento em qualquer fase do processo, sempre que houver o justificado receio de ineficácia do provimento final²²³. Essa multa recebe o nome de astreinte.

Acima até da obrigação de fazer ou não fazer, prevalece o princípio constitucional que rege a ação alimentar que é o direito a vida, tornando mais do que justificável a utilização de astreintes no âmbito do direito alimentar.

A aplicação dessa multa é prevista no artigo 139, IV do Código de processo civil, podendo o juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatorias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária. Na mesma linha, diz o enunciado 12 do Fórum de Processualistas:

²²¹ Revisão de Alimentos: quebra do sigilo bancário. Imprescindibilidade da prova requerida, a justificar seu deferimento. Se está aqui diante de matéria alimentar, que diz respeito à própria sobrevivência do beneficiário, possuindo, sem dúvida, maior relevo axiológico do que a decantada preservação do sigilo bancário do alimentante. Provido, em decisão monocrática (TJRS, AI 70042184242, 8ª C. Civ. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j, 14/04/2011)

²²² Alimentos. Quebra do sigilo bancário da empresa do tipo societário EIRELI cujo único socio e administrador é o alimentante agravado. Em que pese, na teoria, não existir confusão do patrimônio social da empresa individual de responsabilidade limitada EIRELLI com o patrimônio social do único socio; considerando se tratar de empresa de turismo em Gramado, proprietária de 6 micro ônibus, com capital integralizado de R\$70.000,00, pouco crível que o único socio e administrador exclusivo da empresa utilize para seu sustento o pro labore de R\$800,00. Caso em que se justifica a quebra do sigilo bancário da empresa para melhor esclarecimento das possibilidades do alimentante/agravado, o qual é o único sócio e administrador exclusivo da empresa. Por maioria, deram provimento. Vencido o relator. (TJRS, AI 7006001319505, 8ª C. Civ. Rel. Rui Portanova, j. 30/10/2014)

“A aplicação de medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiárias às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que, diferido, e por meio de decisão à luz do artigo 489 §1, I e II do CPC.”

Com finalidade coercitiva, as astreintes como técnica de coerção, estão direcionadas para trazer maior efetividade ao processo, sem prejuízo de indenização por danos morais, que não se confundem com outras sanções como por exemplo, o ato atentatório a justiça e a litigância de má-fé.

A resistência em cumprir obrigação alimentar se enquadra em todas essas hipóteses, principalmente quando se trata de devedor solvente que de forma injustificável se nega a realizar o pagamento de forma pontual.

A periodicidade de sua incidência ficará a cargo do juiz, podendo ser diária, mensal ou toda vez que ocorrer o inadimplemento.

Conclusão:

Desde o momento da concepção, o ser humano por sua estrutura e natureza é um ser carente por excelência; ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir os meios necessários a sua manutenção, faz com que se lhe reconheça, por um principio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração (Yussef Said Cahali)

Esta monografia teve como finalidade a análise da ação de alimentos e seus meios de cobrança.

Primeiramente, buscou-se destacar a obrigação alimentar, com intuito de verificar suas classificações e características.

Posteriormente, procurou-se estabelecer o advento da obrigação alimentar e seus meios executórios, mostrando quais foram as principais mudanças e impactos sofridos com a mudança do Código de Processo Civil

Verificou-se que o alimentado pode se fazer valer da legislação vigente, para ser adimplido seu crédito e a execução que poderá ser tanto pelo rito da penhora quanto pelo rito da prisão, mostrando um passo a passo de cada forma de cobrança, mudanças trazidas pelo Novo Código, mostrando o que permanece, o que foi alterado e o que não existe mais em nosso ordenamento jurídico.

Referências Bibliográficas:

AGUIRRE, Caio Eduardo de. Alimentos: Aspectos gerais. Disponível em http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alimentos-aspectos-gerais,50939.html#_ftn14

ALVIN, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. Revista dos Tribunais. Vol. I, 2001

ASSIS, Araken de. Da execução de alimentos e prisão do devedor. São Paulo. Revista dos Tribunais, 6 ed. rev. atual. e amp. 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 10ª edição. São Paulo. Malheiros, 2000.

CAHALI, Francisco José e CAHALI Yussef Said. (coord.) Doutrinas Essenciais: Família e Sucessões. São Paulo: RT. 2011

CAHALI, Said Yussef. Dos alimentos. 3ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999, p. 16.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 16-28/168.

CALMON, Rafael. Direitos das famílias e Processo Civil: interação, técnicas, e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC. São Paulo. Saraiva, 2017

CAMBI, Eduardo. Direito Constitucional a prova no Processo Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001 (coleção temas atuais do direito processual civil)

Código Civil Português. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>

CRETELLA, Junior José. Comentários à Constituição brasileira de 1988. 3.ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1992

DINIZ, Maria Helena. Instituições de direito civil. vol. V18. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena, Manual de Direito das Famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

DIAS, Maria Berenice Dias. Manual de Direito das famílias. 9ª ed. rev., ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos: ação, eficácia e execução. 2ª rev., atual. e ampl. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma do Código de Processo Civil. 4. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

Enunciado 516 da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/516>

FARIAS, Cristiano Chaves de Rosenvald Nelson. Direitos das famílias. 2.ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2010.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 3. Ed. Rio de Janeiro. Forense . 1978.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 11ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1999

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. VI: direito de Família. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2008

MOTTA, Cristina Reindolff da. A Constitucionalidade da prisão civil do devedor de alimentos. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003

MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEDEIROS, Guilherme Luiz Guimarães. A natureza Jurídica dos Alimentos. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/>

MEDINA, Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comparado. Disponível em: <https://professormedina.files.wordpress.com/2015/03/quadro-1973-2015-vertical20.pdf> -

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito de família, 3. Ed. São Paulo;/ Max Limonard, 1947.v.I a III.

NUNES, Fabricio. Alimentos em decorrência de parentesco. Disponível em: <https://fabrinunesdu.jusbrasil.com.br/artigos/153477021/alimentos-a-luz-do-codigo-civil-brasileiro-e-da-constituicao-federal-bem-como-seus-impactos-na-lei-processual-vigente>

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC: inovações alterações e supressões comentadas. Método, 2015.

- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC Comparado. 3ª ed. rev. Rio de Janeiro. Forense. 2016
- NERY, Junior Nelson;. Código de Processo Civil e legislação extravagante em vigor. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1994.
- Oliveira Filho, Bertoldo Mateus de. Alimentos: teoria e prática. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- PORTO, Sérgio Gilberto. Doutrina e Prática dos Alimentos. Editora RT. São Paulo, 4ª Edição, 2012.
- PORTO, Sérgio Gilberto. Doutrina e Prática dos Alimentos. Editora RT. São Paulo, 4ª Edição, 2012.
- PEREIRA, Sérgio Gischkow. Ação de Alimentos. Porto Alegre. Fabris. 3ª Edição. 2008.
- PEREIRA, Casio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil, 5, ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978.
- PRUNES, Lourenço Mario. Ações de Alimentos. Imprensa. Sugestões Literárias. São Paulo. 1978.
- ROLF, Madaleno. Curso de Direito de Família. Del Rey. 4 ed. Rio de Janeiro, 2011.
- SHEER. Genaro Costi. A relativização da responsabilidade alimentar avoenga. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20244/a-relativizacao-da-responsabilidade-alimentar-avoenga/1> - Genaro Costi Sheer ;
- SANTOS, Enarne Fidelis dos. Manual de direito processual civil. São Paulo, Saraiva, 2004.
- SUPREMO Tribunal Federal. Sumulas. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4052
- THEODORO. Junior Humberto. Direito de família: família legítima. São Paulo, Leud, 1988.
- TALAMINI, Eduardo. Penhora on Line no CPC 2015. Disponível em: <http://www.justen.com.br/pdfs/IE120/IE120-Eduardo-Penhora-online.pdf>
- Resolução nº 417/2003 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: **RESOLUÇÃO Nº 417/2003**
- WALD, Arnoldo. Direito Civil. Direito de Família. Vol. 5. 19ª Ed. São Paulo, Saraiva. 2015.